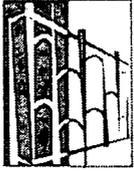


2ª CÂMARA

DECISÕES

2007

201 A 300



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 03 07 07
Servidor *Almeida*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3446/00
INTERESSADA: MARIA HELENA DE SOUZA ALMEIDA
C.P.F. Nº 153.612.762-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 201/2007 – 2ª CÂMARA

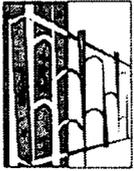
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Helena de Souza Almeida, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos face a perda do objeto, tendo em vista a opção da servidora em cumprir o tempo necessário para a aposentação, em consequência, foram cessados os benefícios do ato inativatório;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

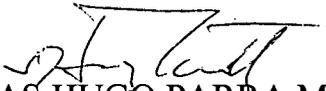


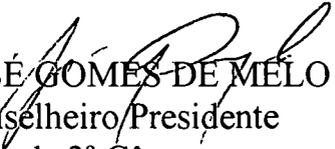
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

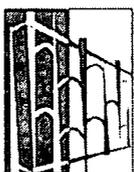
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 03 07 07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1679/05
INTERESSADA: MARIA JOSÉ DA LUZ
C.P.F. Nº 093.012.751-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

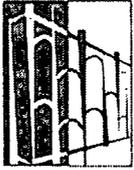
DECISÃO Nº 202/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria José da Luz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Maria José da Luz, Auxiliar de Atividade Administrativa, Referência “10”, Cadastro nº 300001185, C.P.F. nº 093.012.751-04, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 14/06/04, publicado no D.O.E. nº 0051, de 25/06/04, retificado pelo Decreto Estadual de 17/11/06, publicado no D.O.E. nº 653, de 08/12/06, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

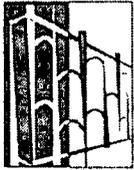
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 787 de 03/01/07
Servidor

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0762/97
INTERESSADO: AUGUSTO MOREIRA
C.P.F. Nº 206.500.433-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

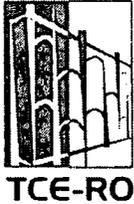
DECISÃO Nº 203/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Augusto Moreira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, do Senhor Augusto Moreira, C.P.F. nº 206.500.433-91, ocupante do cargo Vigia, Nível I, Faixa 6, cadastro nº 327511, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 247/GP, de 20/12/96, publicada no D.O.M. nº 1283, de 20/02/97, fundamentada no artigo 165, II, da Lei nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



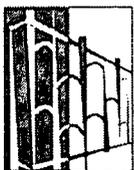
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3583/97
INTERESSADA: ALBERTINA DE OLIVEIRA PAZ
C.P.F. Nº 290.273.902-82
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

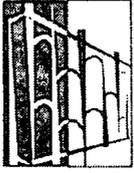
DECISÃO Nº 204/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória da Senhora Albertina de Oliveira Paz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, da Senhora Albertina de Oliveira Paz, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível A, Referência 6, cadastro nº 001228, C.P.F. nº 290.273.902-82, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 0142/GP, de 04/06/96, publicada no D.O.M. nº 1257, de 10/10/96, retificada pelo Decreto nº 10.574, de 16/01/07, publicado no D.O.M. nº 2954, de 25/01/07, com fundamento no artigo 165, II, “d”; artigo 166; artigo 168, II, parágrafo único e artigo 169, da Lei nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCER, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho e ao atual Presidente do IPAM, que observem os prazos previstos na Lei nº 10.887/04 para os Estados e Municípios providenciarem a compensação previdenciária entre os regimes próprios e o regime geral de previdência, previstos no artigo 201, §9º, da Constituição Federal;

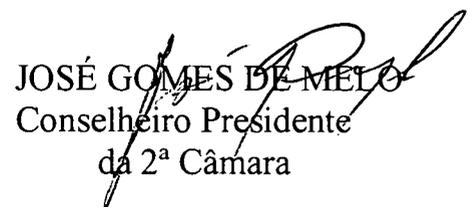
IV – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

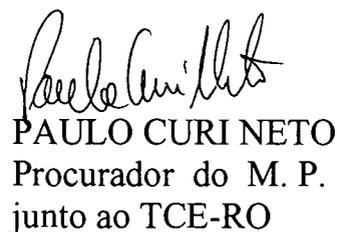
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

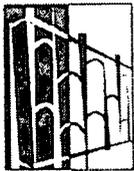
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4788/97
INTERESSADA: EURLY BARROS DE FREITAS
C.P.F. Nº 024.928.814-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 205/2007 – 2ª CÂMARA

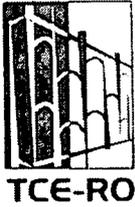
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Eurlly Barros de Freitas, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Notificação da interessada para que retorne à atividade para complementação de tempo de serviço estritamente policial, com vistas ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço;

b – Retificação do ato concessório de aposentadoria e da Planilha de Proventos, caso a inativa opte pela proporcionalidade dos proventos, adequando-os à proporção de 29/30 (vinte e nove, trinta avos);



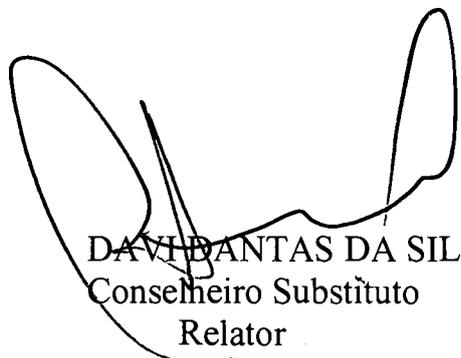
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

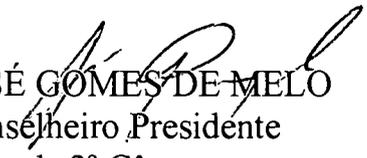
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



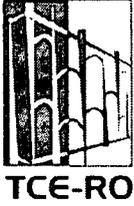
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 841 DE 18, 09, 07
Servidor: Alus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4787/97
INTERESSADA: EDNA MARIA RODRIGUES PIANA
C.P.F. Nº 225.135.909-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

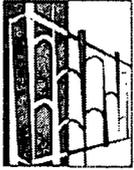
DECISÃO Nº 206/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Edna Maria Rodrigues Piana, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar ilegal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, da Senhora Edna Maria Rodrigues Piana, C.P.F. nº 225.135.909-53, ocupante do cargo de Professora Nível III, Referência “10”, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Rondônia, concedida através do Decreto Estadual de 20/05/97, publicado no D.O.E. nº 3.776, de 16/06/97, com fundamento no artigo 232, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 068/92, **negando o registro**, nos moldes do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

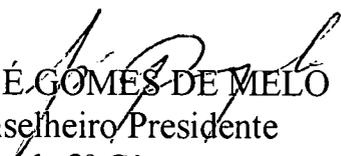
III – **Dar conhecimento** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

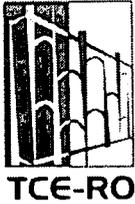
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4791/97
INTERESSADO: JOÃO ALBERTO BORGES
C.P.F. Nº 122.969.706-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 207/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor João Alberto Borges, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Notificação do interessado para que retorne à atividade para complementação de tempo de serviço estritamente policial, com vistas ao recebimento dos proventos integrais, ou opte pela permanência na inatividade sujeitando-se a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço;

b – Retificação do ato concessório de aposentadoria e da Planilha de Proventos, caso o inativo opte pela proporcionalidade dos proventos, adequando-os à proporção de 31/35 (trinta e um, trinta e cinco avos);



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

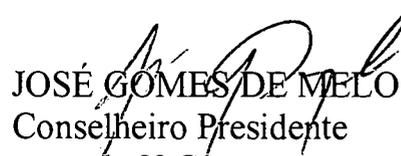
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



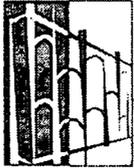
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 03.07.07
Servidor *Almeida*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1288/05
INTERESSADO: MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO
C.P.F. Nº 197.316.559-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 208/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Manoel Pedro do Nascimento, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 19/35 (dezenove, trinta e cinco avos), do Senhor Manoel Pedro do Nascimento, Motorista, Referência “10”, cadastro nº. 300003207, C.P.F. nº 197.316.559-72, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 04/02/02, publicado no D.O.E. nº. 4.935, de 06/03/02, retificado pelo Decreto Estadual de 06/09/06, publicado no D.O.E. nº. 0600, de 19/09/06, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2584/04
INTERESSADA: IZAURA GAMA MOURA
C.P.F. Nº 191.900.262-68
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 209/2007 – 2ª CÂMARA

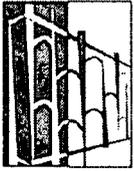
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Izaura Gama Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 13/30 (treze trinta avos), da Senhora Izaura Gama Moura, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “06”, cadastro nº 300017666, C.P.F. nº 191.900.262-68, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 12/05/03, publicado no D.O.E. nº 5.237, de 27/05/03, retificado pelo Decreto Estadual de 06/05/04, publicado no D.O.E. nº 0024, de 14/05/04, fundamentado no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

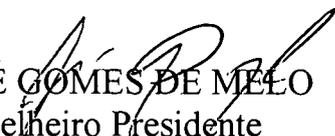
III – **Dar conhecimento** ao Titular da Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

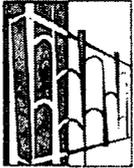
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2819/02
INTERESSADO: SAMUEL SEVERINO DA SILVA
C.P.F. Nº 142.188.879-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 210/2007 – 2ª CÂMARA

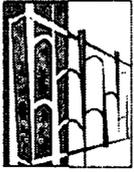
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Samuel Severino da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à razão de 17/30 (dezessete trinta avos), do Senhor Samuel Severino da Silva, Auxiliar de Serviços Gerais, Referência “10”, cadastro nº 300004224, C.P.F. nº 142.188.879-34, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 07/12/00, publicado no D.O.E. nº 4.634, de 11/12/00, retificado pelo Decreto Estadual de 06/10/05, publicado no D.O.E. nº 0376, de 19/10/05, fundamentado artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

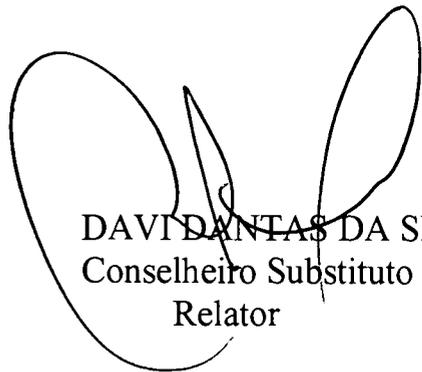
Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

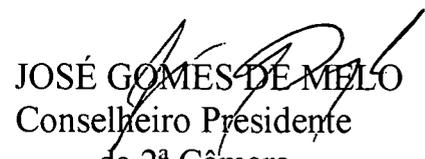
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



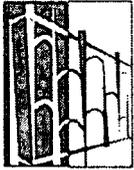
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 03.07.07
Servidor Perz

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3709/02
INTERESSADO: ADALBERTO AGOSTINHO BRITZ
C.P.F. Nº 283.108.109-20
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

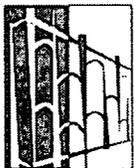
DECISÃO Nº 211/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 00621-2 Adalberto Agostinho Britz, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, **dando conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



TCE-RO

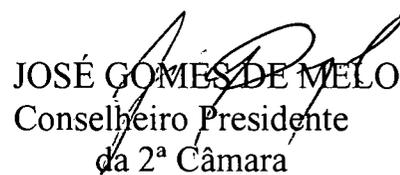
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



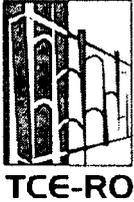
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3710/02
INTERESSADO: MÁRIO SÉRGIO MUNIZ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 113.898.262-87
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

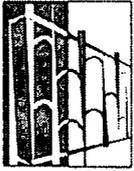
DECISÃO Nº 212/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reserva, do 1º SGT PM RE 00666-4 Mário Sérgio Muniz dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III, da Constituição Federal, **dando conhecimento** do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



TCE-RO

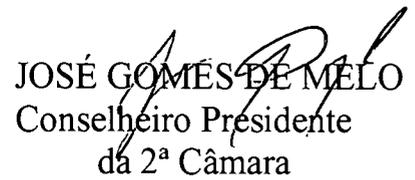
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



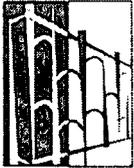
DAVIANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 03/07/07
Servidor *Quis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 6004/05
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 613.608.054-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 213/2007 – 2ª CÂMARA

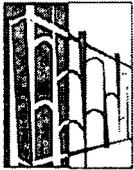
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 03342-3 Sebastião Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos proporcionais, do Senhor Sebastião Pereira da Silva, C.P.F. nº 613.608.054-00, SD PM RE 03342-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 228/DIV/INAT, de 05/10/05, publicada no D.O.E. nº 378, de 21/10/05, fundamentada artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso V e 102 do Decreto-lei nº 09-A, de 09/03/82, combinado com o artigo 1º, § 1º; artigo 27, § 2º; da Lei Complementar nº 1063/02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para

Quis
[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

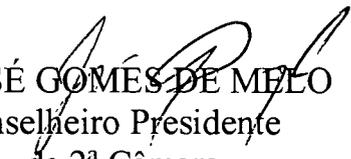
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



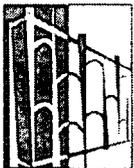
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2380/97
INTERESSADO: FLÁVIO BARBOSA LINS
C.P.F. Nº 233.300.154-20
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 214/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 01692, Flávio Barbosa Lins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Flávio Barbosa Lins, C.P.F. nº 233.300.154-20, SD PM RE 01692, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 033/DIV/INAT, de 02/06/89, publicada no D.O.E. nº 3523, de 05/06/96, fundamentada no artigo 89, inciso II; artigo 96, inciso II; artigo 99 § 4º do inciso IV; artigo 100 e artigo 101, § 1º do Decreto-Lei nº. 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



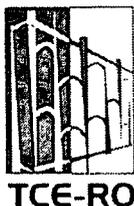
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 03/07/04
Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

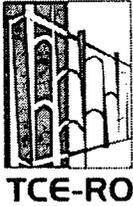
PROCESSO Nº: 2560/03
INTERESSADO: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 120.037.918-76
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 215/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do 3º SGT BM RE 0060-8 Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Paulo Sérgio Rodrigues de Oliveira, C.P.F. nº 120.037.918-76, 3º SG BM RE 0060-8, pertencente ao Quadro de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 057/SS ADM/BM-1, de 02/04/03, publicada no D.O.E. nº 5.212, de 17/04/03, fundamentada no artigo 89, inciso II; artigo 99, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, combinado com o artigo 1º, § 1º; artigo 27, § 2º; artigo 46, da Lei complementar nº 1063/02, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao atual Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia;

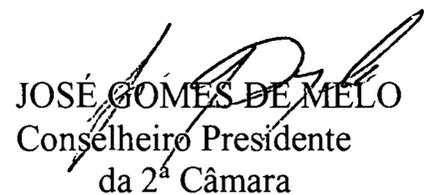
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



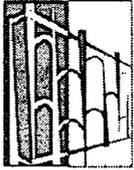
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1073/04
INTERESSADOS: IRACI POMPEU DA SILVA
C.P.F. Nº 241.664.999-04
CHARLES POMPEU DA SILVA (FILHO)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

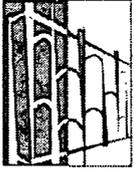
DECISÃO Nº 216/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão mensal vitalícia ao Senhor Iraci Pompeu da Silva, e pensão mensal temporária ao menor Charles Pompeu da Silva (filho), beneficiários legais da Senhora Anair Fernandes Pompeu da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) – Corrigir o Ato nº. 026/DIPREV/03, publicado no D.O.E. nº 5.362, de 25/11/03 - que concede Pensão mensal vitalícia ao Senhor Iraci Pompeu da Silva (cônjuge), C.P.F. nº 241.664.999-04, e temporária ao impúbere Charles Pompeu da Silva (filho), em face do falecimento da ex-servidora Anair Fernandes Pompeu da Silva, ocorrido em 26/04/02, fundamentando-o nos artigos 22, inciso I, 30, inciso II, alínea “a” e 51, da Lei Complementar nº 228, de 10 de janeiro de 2000, alterados pela Lei Complementar nº 253 de 14 de janeiro de 2002, combinado com o artigo 40,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

§ 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b) Corrigir o valor da parcela denominada “Vencimento Básico”, que deve ser de R\$ 309,72 (trezentos e nove reais e setenta e dois centavos), vez que a instituidora da pensão, estava posicionada na referência “7” (sete), do anexo I da Lei Complementar nº. 1.068/02;

c) Corrigir a Planilha de Proventos, referente a parcela denominada “vantagem pessoal, que deve ser calculada à razão de 8% (oito por cento) sobre a remuneração, consoante estabelece a Lei Complementar nº. 39/90

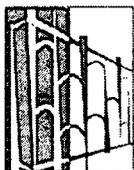
d) Retificar a parcela “Vantagem Pessoal”, relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser paga à razão de 9% (nove por cento), sobre o vencimento básico da ex-servidora;

e) Retificar o nome da instituidora da Pensão, para fazer constar Anair Fernandes Pompeu da Silva.

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento das medidas determinadas nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de pensões a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito as sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

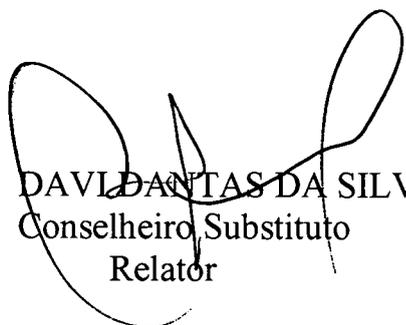


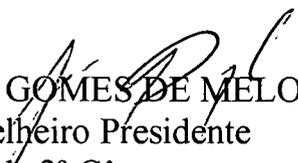
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

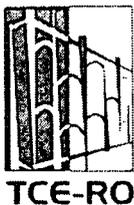
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 854 08.10.07
Servidor *Alves*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0879/99
INTERESSADOS: LINDALVA PAIVA DA SILVA
C.P.F. 327.165.832-34 E OS MENORES ÉVILANE CHAVES RODRIGUES, MARIA LEIDIANE CHAVES RODRIGUES E PEDRO CHAVES RODRIGUES JÚNIOR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 217/2007 – 2ª CÂMARA

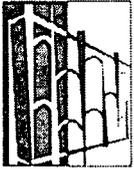
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato concessório pensão mensal à Senhora Lindalva Paiva da Silva e aos menores Évilane Chaves Rodrigues, Maria Leidiane Chaves Rodrigues e Pedro Chaves Rodrigues Júnior, beneficiários legais do Senhor Pedro Chaves Rodrigues, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes providências:

a) – Retificar o Ato nº 091/DEPREV, de 21.05.97, publicado no D.O.E. nº 3.785, de 27.06.97, e retificado pelo Ato nº 011/DIPREV/05, de 21/02/05, publicada no D.O.E. nº 0211, de 21.02.05, que concede Pensão mensal vitalícia à Senhora Lindalva Paiva da Silva, C.P.F. nº 327.165.832-34, e temporária aos impúberes Évilane Chaves Rodrigues,

Alves
[Signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

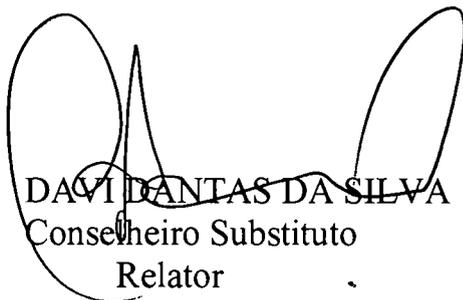
Maria Leidiane Chaves Rodrigues e Pedro Chaves Rodrigues Júnior, decorrente do falecimento do Senhor Pedro Chaves Rodrigues, ocorrido em 04/07/94, fundamentando-o no artigo 231, inciso II, alínea "a", e no artigo 259 da Lei Complementar nº 68/92, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal.

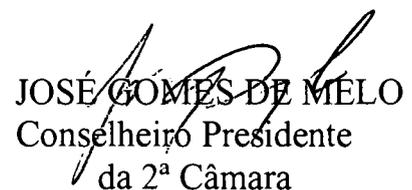
II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

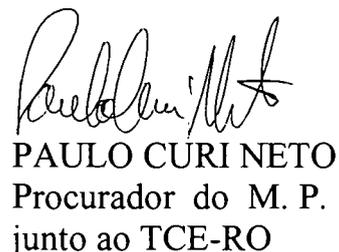
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

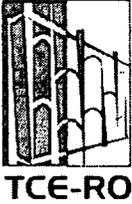
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 04693/99
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CABIXI
ASSUNTO: CONTRATO Nº 001/99 – PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E HABILITAÇÃO DE PROFESSORES LEIGOS
RESPONSÁVEIS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA E FUNDAÇÃO RIO MADEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 218/2007 – 2ª CÂMARA

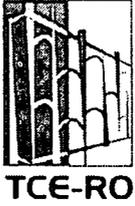
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 001/99 – para execução do Programa de Capacitação e Habilitação de professores leigos, do Município de Cabixi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüentemente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente de novo contrato com idêntico objeto;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE



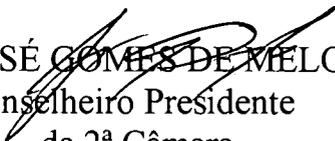
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,
PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



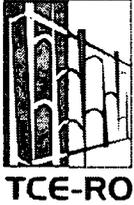
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

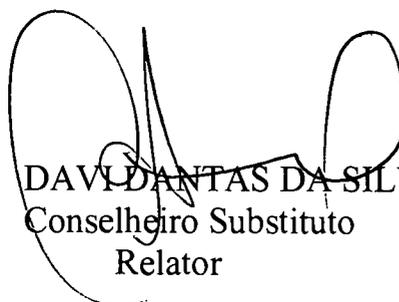
III – **Determinar** ao atual Prefeito que, quando das futuras contratações, adote as providências necessárias ao exato cumprimento dos preceitos insertos no artigo 22 “caput”, da Instrução Normativa nº 005/2000 – TCE-RO, concernente ao prazo de encaminhamento da documentação pertinente aos editais de procedimento seletivo simplificado, comunicando-o que o não cumprimento das determinações deste Tribunal o sujeitará a aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

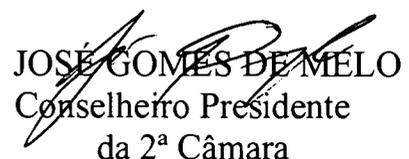
IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados;

V - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício de 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1079/02
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 002/2002
RESPONSÁVEL: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 220/2007 – 2ª CÂMARA

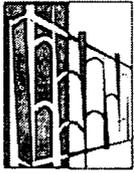
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/02, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 002/2002, promovido pelo Município de Ji-Paraná, visando à contratação de 02 (dois) professores por prazo determinado para atender à Secretaria Municipal de Educação, no caso de substituição de Professores em licença maternidade, por estar em conformidade com as exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, e artigo 37 da Constituição Federal;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná que, em futuros Editais de Processo Seletivo Simplificado, envie tempestivamente, a esta Corte de Contas, os documentos relativos a Concursos

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Públicos e Editais de Processo Seletivo Simplificado, vez que a reincidência desta irregularidade ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

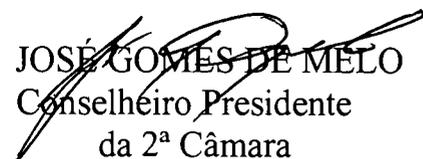
IV - **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o apensamento dos autos às Contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2002.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



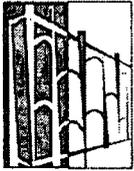
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2332/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº
001/2001/CPL
RESPONSÁVEL: ACIR MARCOS GURGACZ
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
JOAREIS LUIZ DE MELO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

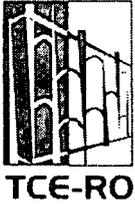
DECISÃO Nº 221/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/2001/CPL, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Concorrência Pública nº 001/2001/CPL, promovido pelo Município de Ji-Paraná, visando à “Canalização do Igarapé 02 de abril” no referido Município, por estar em conformidade com as exigências contidas no Estatuto das Licitações e Contratos;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

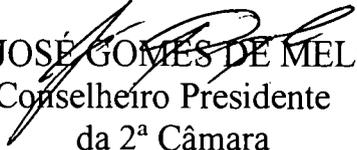
III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que promova o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, exercício 2001.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3397/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 096/2006/CML/SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FRANCISCO CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

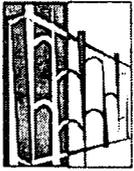
DECISÃO Nº 222/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 096/2006/CML/SEMAD/PVH, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 96/2006**, de interesse da Prefeitura do Município de Porto Velho, o qual tem por objeto a contratação de “serviços de locação de máquinas, equipamentos e veículos”;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

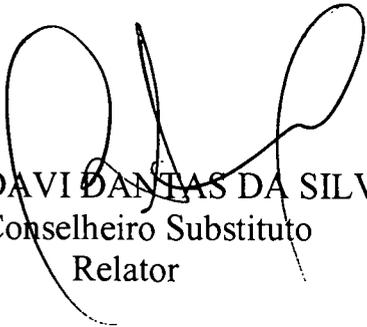


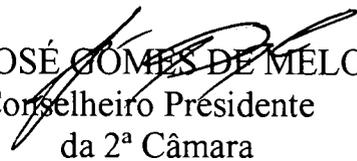
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3531/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 108/SRP/07/CPL/
SEMAD/PVH
RESPONSÁVEIS: JOELCIMAR SAMPAIO DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TIAGO RAMOS PESSOA
PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 223/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 108/SRP/07/CPL/SEMAD/PVH, como tudo dos autos consta.

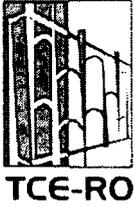
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem a resolução do mérito, pela perda de seu objeto, e conseqüente ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, **decorrente da anulação do Edital de Pregão nº 108/SRP/07/CPL/SEMAD/PVH**, pela Secretaria Municipal de Administração;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados.

[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]



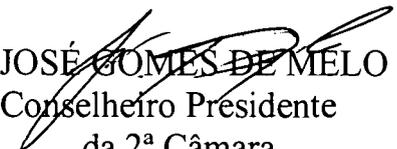
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Declarou-se impedido de votar, nos termos dos artigo 146 do Regimento Interno desta Corte); o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



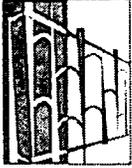
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2714/01
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
ASSUNTO: ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DA
DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: ACYR MARCOS GURGACZ
C.P.F. Nº 444.356.309-15
EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 224/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da contratação direta, por dispensa de licitação, objeto do Processo Administrativo nº 04-9047/2001, do Município de Ji-Paraná, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação direta na locação de stand na XXI EXPOJIPA, para atender à Prefeitura do Município de Ji-Paraná, à luz da Lei Federal nº 8.666/93;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para que, quando das próximas contratações diretas, sejam adotadas medidas objetivando o cumprimento dos preceitos insertos nos artigos 24 e 25, da Lei Federal nº 8.666/93, concernentes à adequação do fundamento legal de dispensa ou inexigibilidade de licitação ao caso concreto, sob pena de aplicação da penalidade prevista no artigo 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

[Assinatura]

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Senhor Acir Marcos Gurgacz, ex-Prefeito do Município de Ji-Paraná;

IV – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda o apensamento dos autos, às contas da Prefeitura do Município de Ji-Paraná, referentes ao exercício de 2001.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2007



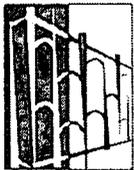
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3938/04
INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SANTIAGO UBIRAJARA FRANZON
C.P.F Nº 063.675.003-59
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

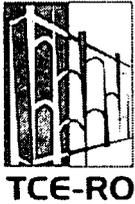
DECISÃO Nº 225/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria do Socorro Santiago Ubirajara Franzon, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão à Senhora Maria do Socorro Ubirajara Franzon, professora nível III, referência "10", portadora da carteira de identidade 269.679 SSP/RO e C.P.F. nº 063.675.003-59, concedida por meio do ato concessório de 12.05.2003, publicado no D.O.E. nº 5237, de 27.05.2003, retificado pelo Decreto de 22.11.2006, publicado no D.O.E. nº 0653, de 08.12.2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" e § 5º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar ciência** à Secretaria de Estado da Administração do teor desta Decisão;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

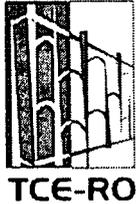
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

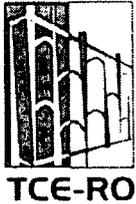
PROCESSO Nº: 2204/05
INTERESSADOS: JOÃO BATISTA RIBEIRO BEBER (VIÚVO)
C.P.F Nº 272.276.342-72 E OS MENORES VERA
LÚCIA MENDES BEBER, WAGNER LUIZ BEBER,
WANDO LUCAS MENDES BEBER E WALBER
LUCIANO MENDES BEBER (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 226/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão ao Senhor João Batista Ribeiro Beber (viúvo) e aos menores Vera Lúcia Mendes Beber, Wagner Luiz Beber, Wando Lucas Mendes Beber e Walber Luciano Mendes Beber (filhos), beneficiários legais da Senhora Ana Maria Mendes Beber, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão vitalícia outorgada ao Senhor João Batista Ribeiro Beber, C.P.F. nº 272.276.342-72, e temporária aos filhos menores Vera Lúcia Mendes Beber, Wagner Luiz Beber, Wando Lucas Mendes Beber e Walber Luciano Mendes Beber, decorrente do falecimento da ex-servidora Ana Maria Mendes Beber, falecida em 04.08.2004, com fundamento nos artigos 22, I, 23, III, 50, II e 53, da Lei Complementar nº 228/00, com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 253/02 e de acordo com o que prescreve o artigo 40, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, alertando-o para a observância da condição dos beneficiários da pensão temporária;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2597/04
INTERESSADA: NEUSA MARIA DA SILVA
C.P.F Nº 635.781.318-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

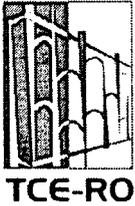
DECISÃO Nº 227/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Neusa Maria da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Neusa Maria da Silva, cadastro 0219, Auxiliar de enfermagem, referência IV, código NF-II, CPF nº. 635.781.318-49, pertencente ao Quadro de Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura, concedida por meio da Portaria nº 067/2004, retificada pela Portaria nº 134/ROLIM PREVI/2006, de 29.08.2006, publicada no D.O.E. nº 0589/2006, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, combinado com os artigos 59, inciso I, alínea “a”, e 61, da Lei Municipal nº 895/99, de 24.08.1999, fls. 76/77;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo ~~56~~ do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Rolim de Moura;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

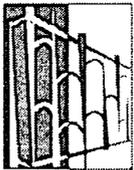
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2601/97
INTERESSADOS: OSMARINA PEREIRA DE AGUIAR (VIÚVA)
C.P.F Nº 220.961.831-20 E OS MENORES MARCOS
PAULO PEREIRA DE AGUIAR E ANA PAULA
PEREIRA AGUIAR (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

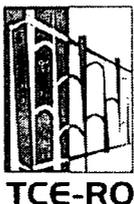
DECISÃO Nº 228/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de pensão à Senhora Osmarina Pereira Aguiar (viúva) e aos menores Marcos Paulo Pereira de Aguiar e Ana Paula Pereira Aguiar (filhos), beneficiários legais do Senhor Pedro Rodrigues Aguiar, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão à Senhora Osmarina Pereira Aguiar, na qualidade de esposa e aos filhos Marcos Paulo Pereira de Aguiar e Ana Paula Pereira Aguiar, do ex-segurado Pedro Rodrigues de Aguiar, de acordo com o artigo 5º, inciso I, da Lei nº 135/86, regulamentada pelo Decreto 3219/87, bem como pelo § 5º, do artigo 40, da Constituição Federal;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “B”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que adote medidas visando a observância das condições dos beneficiários das pensões temporárias, prevista no artigo 53, § 2º, da Lei nº 228/00;

IV – **Dar ciência** do teor desta Decisão, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

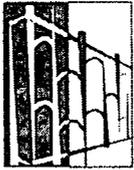
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro/Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2602/97
INTERESSADA: IZAURA BELÉM DA COSTA
C.P.F Nº 102.987.892-72
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 229/2007 – 2ª CÂMARA

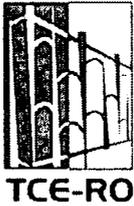
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Izaura Belém da Costa (cônjuge), beneficiária legal do Senhor Pedro Nascimento de Oliveira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de pensão à Senhora Izaura Belém da Costa, na qualidade de esposa do ex-segurado Pedro Nascimento de Oliveira, de acordo com o que prescreve o artigo 5º, inciso I; artigo 8º, § 1º, inciso I e alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, em sua redação original;

II – **Determinar o registro** nesta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III – **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

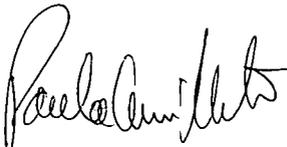
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

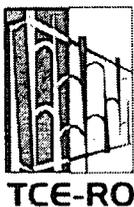
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 08/07/07
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 4040/06
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO
RESPONSÁVEL: EVILÁSIO SILVA SENA JÚNIOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA,
DEFESA E CIDADANIA
C.P.F. Nº 540.913.655-15
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

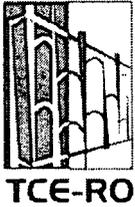
DECISÃO Nº 230/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da Dispensa de Licitação realizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a contratação direta, por dispensa de licitação, realizada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, da empresa Parintins Automóveis LTDA., para prestação de serviços de manutenção com fornecimento de peças para veículos em período de garantia, por meio do processo administrativo nº 1501.00406-00/2006-SESDEC;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania a adoção de medidas necessárias para que nas futuras contratações diretas, seja observado o disposto no parágrafo único, do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

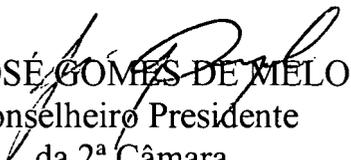
III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que adote providências necessárias ao fiel cumprimento dos preceitos insertos no artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de sujeitar-se à sanção prevista no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** o apensamento dos autos à Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, exercício 2006, conforme dispõe o artigo 62, inciso II, do Regimento Interno desta Corte.

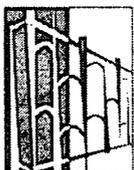
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0476/96
INTERESSADO: CLINEU RUIZ DE LIMA
C.P.F. Nº 073.029.408-00
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 231/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Clineu Ruiz de Lima, como tudo dos autos consta.

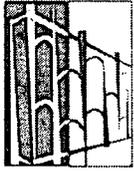
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Senhor Clineu Ruiz de Lima, C.P.F. nº 073.029.408-00, no cargo de Promotor de Justiça, cadastro 20451, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 792 de 11/09/95, publicada no D.O.E. nº 3364/95, com proventos integrais, na forma disposta no artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 96 da Lei Complementar nº 93/93, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia que doravante observe nos processos inativatórios que o tempo de serviço relativo à advocacia autônoma deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão previdenciária;

Pm

[Handwritten signature]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

de origem;

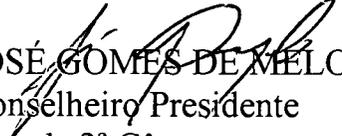
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

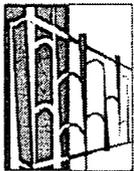
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1782/97
INTERESSADO: JONAS MOREIRA
C.P.F. Nº 030.004.658-80
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 232/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem, mediante Reforma, à situação de inatividade, do SD PM RE 01335-6 Jonas Moreira, como tudo dos autos consta.

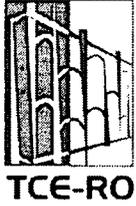
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de reforma do SD PM RE 01335-6 Jonas Moreira, C.P.F. nº 030.004.658-80, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 99, inciso I e 101, § 2º, inciso III, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

[Handwritten signatures]

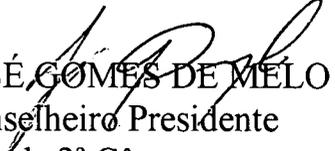


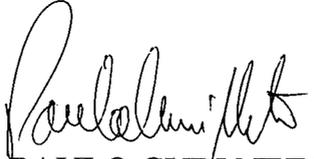
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

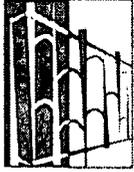
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 02450/04
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
ASSUNTO: CONTRATO Nº 51/2003-PM
RESPONSÁVEL: MARIA INÊS BAPTISTA DA SILVA ZANOL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 233/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Contrato nº 51/2003 do Município de Pimenta Bueno, como tudo dos autos consta.

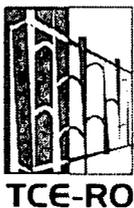
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Contrato nº 051/2003, celebrado entre o Município de Pimenta Bueno e a Empresa Construtora Castilho S/A., tendo como objeto a aquisição de material de recuperação asfáltica, conforme artigo 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal;

II – **Determinar** ao atual Gestor Municipal de Pimenta Bueno, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de impropriedades de caráter formal, semelhantes ao contrato analisado;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão aos interessados;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



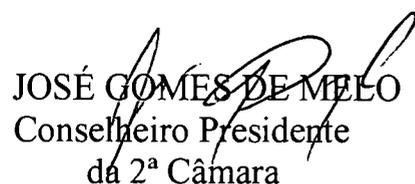
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



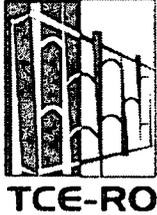
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria Geral das Sessões
Secretaria da 2ª Câmara

ERRATA:

PROCESSO Nº: 3934/04
INTERESSADA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO ALVES
C.P.F. Nº 496.438.277-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 234/2007 – 2ª CÂMARA

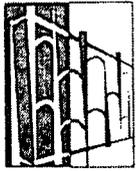
Onde se lê:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, **com proventos integrais.**

Leia-se:

I - Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, **com proventos proporcionais.**

Secretaria Geral das Sessões, 09 de abril de 2008



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 787 DE 03, 07, 07
Servidor *Alves*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3934/04
INTERESSADA: MARIA LÚCIA NASCIMENTO ALVES
C.P.F. Nº 496.438.277-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

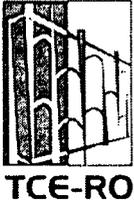
DECISÃO Nº 234/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Lúcia Nascimento Alves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, da Senhora Maria Lúcia Nascimento Alves, Professora Nível III, Referência “7”, Cadastro nº. 300013655, C.P.F. nº 496.438.277-04, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo Estadual, concedida por meio do Decreto Estadual de 14/10/03, publicado no D.O.E. nº. 5345, de 31/10/03, retificado pelo Decreto Estadual de 26/06/06, publicado no D.O.E. nº. 557, de 18/07/06, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II, e III, alíneas “a” e “b”, da Emenda Constitucional nº 20/98, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 41/03, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Administração para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Titular da Secretaria de Estado da Administração;

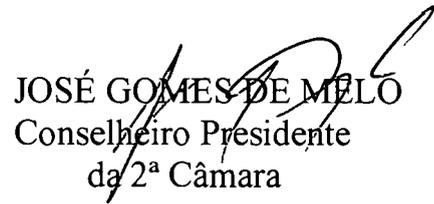
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



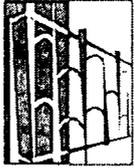
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 690 de 20 de 07, 07
Servidor [assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3649/00
INTERESSADO: JOSÉ DANTAS
C.P.F. Nº 011.633.962-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 235/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor José Dantas, como tudo dos autos consta.

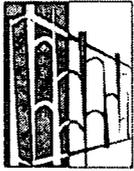
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser pago à razão de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração do servidor;

b – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº. 68/92, a ser pago à razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

c – Retificação da “Vantagem Individual Nominalmente Identificada”, excluindo-se as verbas “Risco de Vida”, Representação”, Função



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Policia” e “Dedicação Policial Exclusiva”, que já foram incorporadas ao vencimento básico de acordo com as disposições do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1041/02;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, no prazo fixado no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

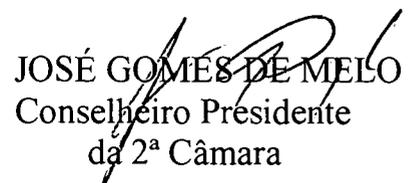
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

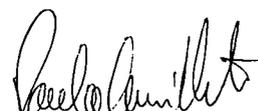
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



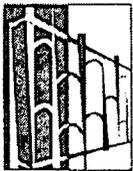
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3215/03
INTERESSADA: TEREZINHA JÚLIA MENDONÇA FLORES
C.P.F. Nº 348.593.902-10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

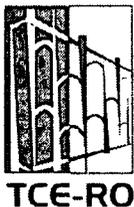
DECISÃO Nº 236/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Terezinha Júlia Mendonça Flores, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar ilegal**, tomando sem efeito, o ato concessório de aposentadoria da Senhora Terezinha Júlia Mendonça Flores, no cargo de Professora Nível III, Referência “10”, C.P.F. nº 348.593.902-10, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto Estadual de 16/07/01, publicado no D.O.E. nº 4.804, de 20/08/01, fundamentado no artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b”, combinado com o § 4º, do mesmo artigo 8º, da Emenda Constitucional nº 20/98, e **negar o registro**, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a – Notificação da interessada para retorno à atividade;

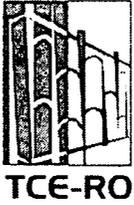
b – Anule o ato ilegal e cesse o pagamento dos proventos de aposentadoria da interessada pelas razões expostas na alínea anterior, sob pena de responsabilidade solidária, consoante estabelece o artigo 59 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

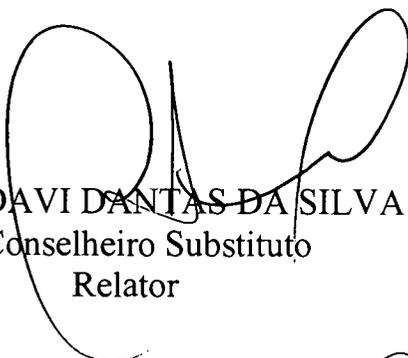
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o



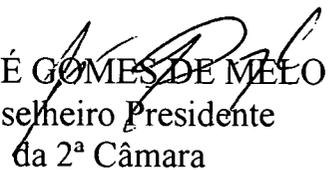
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0677/01
INTERESSADO: MAURO ZULIAN
C.P.F. Nº 106.676.109-44
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 237/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Mauro Zulian, como tudo dos autos consta.

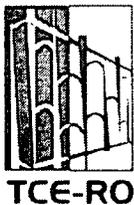
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Mauro Zulian, adequando-o aos termos do artigo 40, §1º, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional 20/98;

b – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser pago à razão de 12% (doze por cento) sobre a remuneração do servidor;

M
[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº. 68/92, a ser pago à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico do servidor;

d – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa à quinto, na forma do artigo 22 da Lei 101/86; artigo 22 da Lei 594/94 e artigo 3º da Lei 673/96, ao equivalente de 4/5 da gratificação.

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, no prazo fixado no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

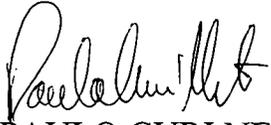
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



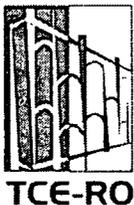
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro/Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 821 DE 20.08.07
Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2953/00
INTERESSADA: ACELINA CARVALHO
C.P.F. Nº 758.888.828-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 238/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Acelina Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação da proporcionalidade dos proventos, que devem ser calculadas à razão de 25/30 avos, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o tempo de serviço de 25 anos, 01 mês e 08 dias;

b – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser pago à razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico da servidora;

c – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser pago à razão de 12% (doze por cento) sobre a remuneração da servidora;

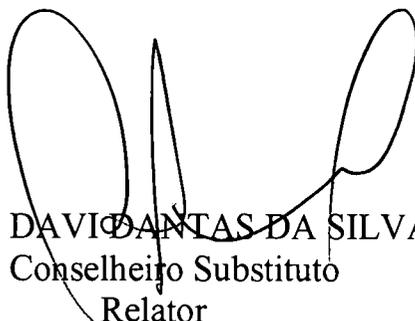
d – Exclusão da “Gratificação de Especialização”, por ser indevida, salvo se comprovado o preenchimento do requisito legal exigido pelo artigo 31, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 92/93;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento da determinação contida nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

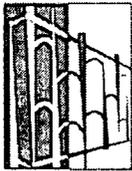
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3211/01
INTERESSADO: ANTÔNIO JANUÁRIO DE CARVALHO
C.P.F. Nº 157.353.628-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 239/2007 – 2ª CÂMARA

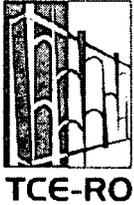
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Antônio Januário de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria do Senhor Antônio Januário de Carvalho, adequando-o aos termos do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 20/98);

b – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº. 68/92, a ser pago à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento básico do servidor;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

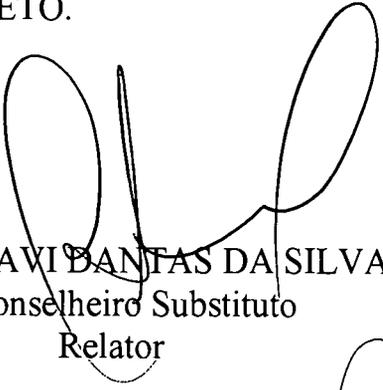
c – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº. 39/90, a ser pago à razão de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração do servidor;

d – Exclusão do “Complemento do Salário Mínimo”, por ser indevida, vez que os proventos do inativo ultrapassam o valor do salário mínimo vigente;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

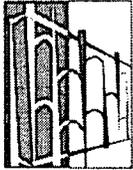
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3581/97
INTERESSADO: LUIZ DA CONCEIÇÃO
C.P.F. Nº 048.255.002-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

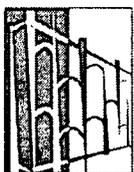
DECISÃO Nº 240/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Luiz da Conceição, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Luiz da Conceição, Auxiliar de Serviços Gerais, C.P.F. nº 048.255.002-34, cadastro nº 852865, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 0146 de 13/06/1996, publicada no D.O.M. nº 1239, de 03/01/96, fundamentada nos artigos 165, II, 167, II, 168, II, parágrafo único e 169, da Lei Complementar nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

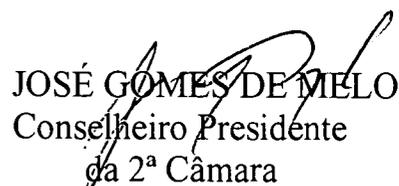
IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

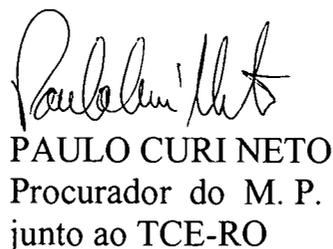
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 6008/05
INTERESSADA: ELZA CUSTÓDIO COSTA
C.P.F. Nº 325.495.042-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 241/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Elza Custódio Costa, como tudo dos autos consta.

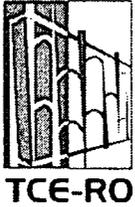
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste para que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria da Senhora Elza Custódio Costa, adequando-o aos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98;

b – Adequação dos proventos da inativa à nova fundamentação legal determinada no item anterior;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta decisão, no prazo fixado no item I, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

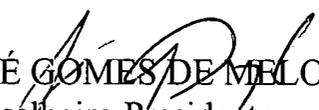
III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3582/97
INTERESSADO: MANOEL RAIMUNDO
C.P.F. Nº 115.225.852-49
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

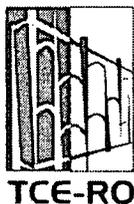
DECISÃO Nº 242/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Manoel Raimundo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria compulsória, do Senhor Manoel Raimundo, Vigia, Cadastro nº 014826, C.P.F. nº 115.225.852-49, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Porto Velho, consubstanciada na Portaria nº 0142, de 04/06/96, publicada no D.O.M. nº 1237, de 20/06/96, retificada pela Portaria nº 179/DICA/SEMAD, de 16/01/07, com fundamento no artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901/90, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor do Município de Porto Velho que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Dar conhecimento** ao Município de Porto Velho do teor desta Decisão;

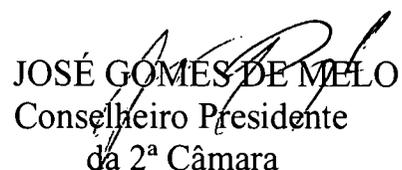
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

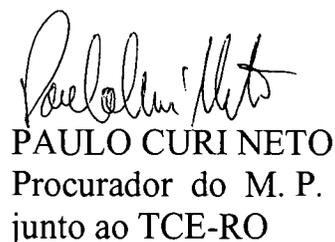
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



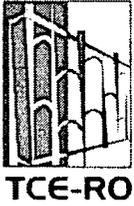
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 187 DO 03/07/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3174/99
INTERESSADO: HELTON MACIEL DE MOURA
C.P.F. Nº 119.454.001-53
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 243/2007 – 2ª CÂMARA

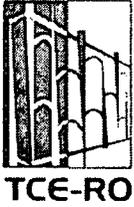
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do SD PM RE 01034-2 Helton Maciel de Moura, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma, do Senhor Helton Maciel de Moura, C.P.F. nº 119.454.001-53, Soldado PM RE 01034-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 016/DIV/INAT, de 12/02/92, retificada pela Portaria nº 245/DP-6, de 21/11/06, publicada no D.O.E. nº 645, de 28/11/06, fundamentada no artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das

[Assinatura]
[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

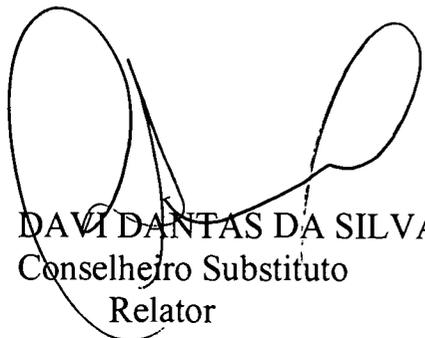
cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar n° 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

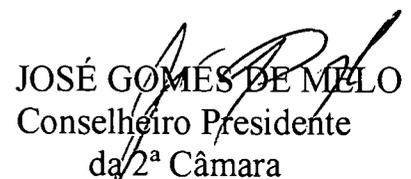
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

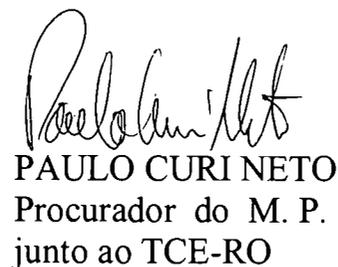
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



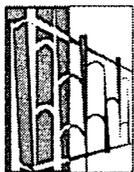
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 03/07/07
Servidor Alus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2610/04
INTERESSADO: VALFRIDO ALEXANDRE SILVA
C.P.F. Nº 051.034.778-90
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

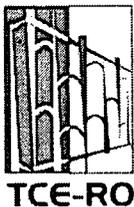
DECISÃO Nº 244/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do SGT PM RE 01257-2 Valfrido Alexandre Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Valfrido Alexandre Silva, CPF nº. 051.034.778-90, SGT PM RE 01257-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 007/DIV INAT PENS, de 21/01/04, publicada no D.O.E. nº 5.400, de 26/01/04, fundamentada nos artigos 89, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-a das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

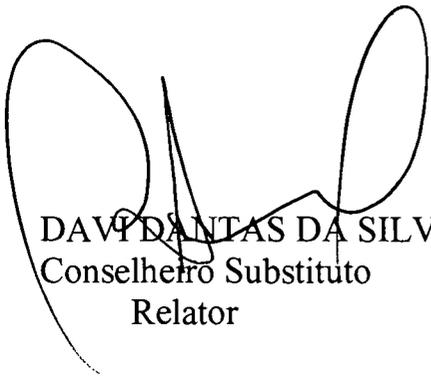
cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

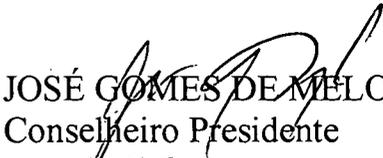
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

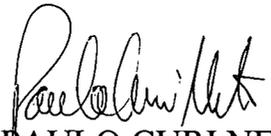
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



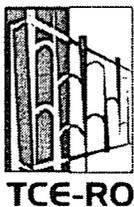
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787
03, 04, 07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4510/03
INTERESSADO: SEBASTIÃO MARTINS ROCHA
C.P.F. Nº 221.298.201-15
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

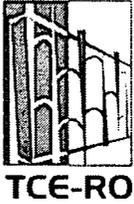
DECISÃO Nº 245/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do CB PM RE 04661-4 Sebastião Martins Rocha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Sebastião Martins Rocha, C.P.F. nº 221.298.201-15, CB PM RE 04661-4, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 045/DIV INAT PENS, de 17/06/03, publicada no D.O.E. nº. 5.253, 23/06/03, fundamentada nos artigos 89, I, 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

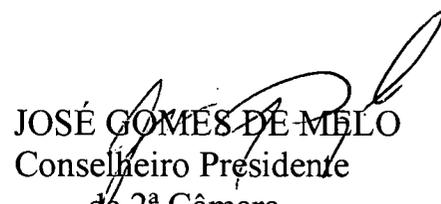
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



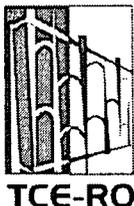
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 03, 02, 02
Servidor *Alves*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2690/04
INTERESSADO: VALDECIR PEREIRA DA SILVA
C.P.F. Nº 043.708.418-36
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 246/2007 – 2ª CÂMARA

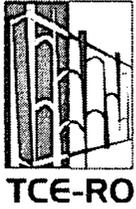
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada, do 3º SGT PM RE 01260-1 Valdecir Pereira da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Valdecir Pereira da Silva, C.P.F. nº 043.708.418-36, 3º SGT PM RE 01260-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº. 033/DIV INAT PENS, de 02/04/04, publicada no D.O.E. nº. 0007, de 20/04/04, fundamentada no artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

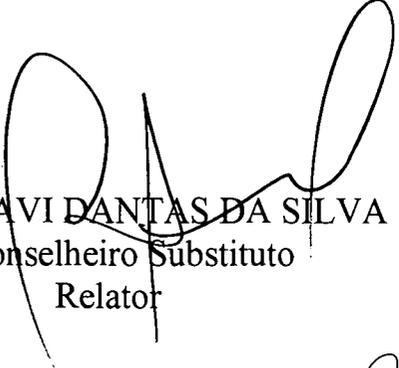
III - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.



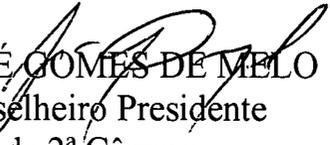
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

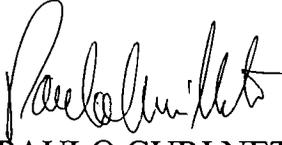
Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



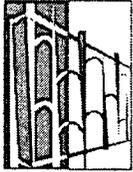
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

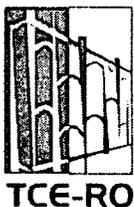
PROCESSO Nº: 4794/02
INTERESSADO: JOSÉ GARCIA
C.P.F. Nº 212.765.609-15
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 247/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez do Senhor José Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, do ex-servidor, Senhor José Garcia – C.P.F. nº 212.765.609-15, no cargo de Vigia, referência 01, cadastro nº 0057, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Rolim de Moura, materializada por meio da Portaria nº 044/02 de 01/11/02, fundamentada no artigo 40, §1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com os artigos 50, 60 e 62, da Lei Municipal nº 895/99, de 24/08/99, publicada no D.O.E. nº 0538, de 21/06/06, e retificada pela Portaria nº 0126/ROLIM PREVI/06, de 24/08/06, fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com os artigos 59, inciso I, alínea “a”; 61 da Lei Municipal nº 895/99 de 24/08/99, publicada no D.O.E. nº 0586, de 28/08/06, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** ao gestor do Município de Rolim de Moura, e ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura, que cumpram o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeitos às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão interessado;

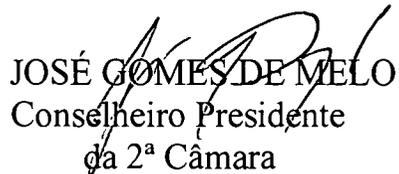
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007



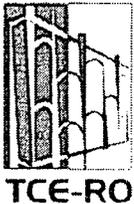
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 787 DE 03, 07, 07
Servidor *Alves*

PROCESSO Nº: 6490/05
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 166/05
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 248/2007 – 2ª CÂMARA

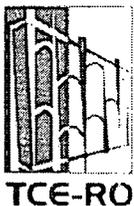
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 166/05 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 166/2005, deflagrado para a formação de Registro de Preços, objetivando futura aquisição de produtos alimentícios para atender a Administração Pública do Estado de Rondônia, tendo como interessada a Superintendência Estadual de Licitações;

II – **Determinar** aos atuais responsáveis da Junta Comercial do Estado de Rondônia, que não realize tais aquisições dos gêneros alimentícios para fins evidenciados nos autos, haja vista que tal procedimento estaria em desacordo com o princípio da finalidade pública dos atos administrativos que é vertente do princípio constitucional da impessoalidade fixado no artigo 37, “caput”, da Carta Magna;

III – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, referentes ao exercício de 2005;

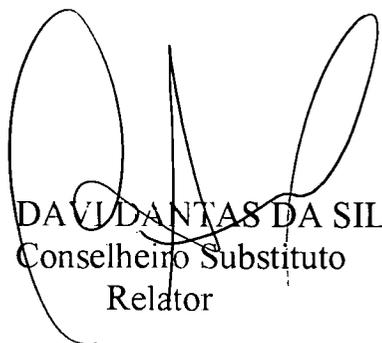


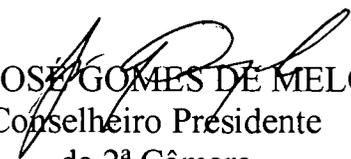
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

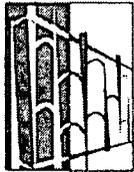
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0798/06
INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO VELHO
ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº 501/2006/2ªCM
RESPONSÁVEIS: SILAS ANTÔNIO ROSA
C.P.F. Nº 206.976.608-00
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
RITA HELENA FERRUGEM
C.P.F. Nº 031.845.518-81
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE ADJUNTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

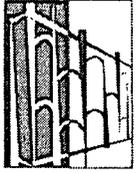
DECISÃO Nº 249/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Inexigibilidade de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Porto Velho – Cumprimento da Decisão nº 501/2006/2ªCM, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Prefeitura do Município de Porto Velho, referentes ao exercício de 2006.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o

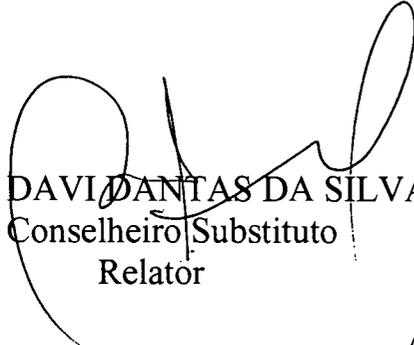


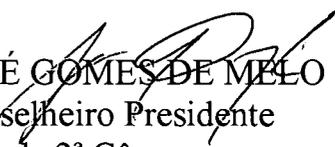
TCE-RO

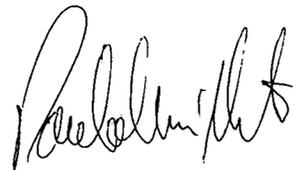
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

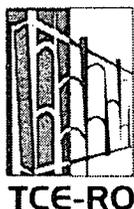
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 09 de maio de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0397/07
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/07 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: DESEMBARGADOR PÉRICLES MOREIRA CHAGAS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 250/2007 – 2ª CÂMARA

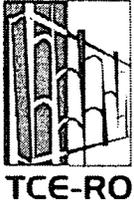
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação nº 001/07, na modalidade de Concorrência Pública, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Edital de Licitação nº 001/07, na modalidade de Concorrência Pública, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia cujo objeto é a Permissão de Uso de Bem Público, visando a exploração de lanchonete em área reservada do Fórum Civil, Criminal e Juizados Especiais da Comarca de Ji-Paraná, por encontrar-se em consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para subsidiar o planejamento de uma possível Inspeção a ser realizada naquele Poder, referente ao exercício de



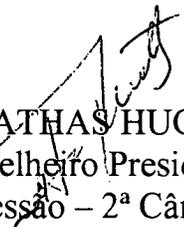
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

2007, e em seguida apense-os a Prestação de Contas, para análise consolidada.

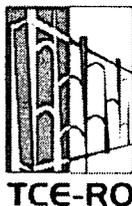
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4575/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO
ASSUNTO: RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL REFERENTE
AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR JOÃO LUIZ CAMATA
PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 251/2007 – 2ª CÂMARA

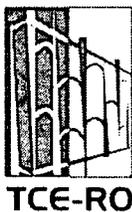
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2006, da Câmara do Município de Vale do Paraíso, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise dos “Relatórios de Gestão Fiscal” dos 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2006, do Poder Legislativo do Município de Vale do Paraíso;

II – **Encaminhar** ao responsável cópia do Relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades no exercício de 2007;

III – **Determinar** o apensamento dos autos ao processo de Prestação de Contas do exercício em questão, para análise em conjunto, após cumpridos os trâmites legais.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

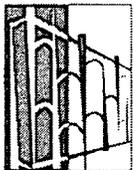
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3395/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DOS 4º, 5º E 6º BIMESTRES E DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: MARITON BENEDITO DE HOLANDA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 252/2007 – 2ª CÂMARA

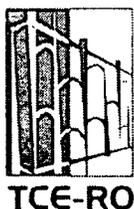
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária referentes aos 4º, 5º e 6º bimestres e de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2006, do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** que o gestor do Poder Executivo Municipal, observe as determinações e o prazo para encaminhamento da cópia da ata de audiência pública realizada perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, referente às atividades desenvolvidas, na forma do artigo 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 8º da Instrução Normativa nº 18/TCE-RO-06;

II - **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, ao processo de Prestação de Contas do referido Poder, para apreciação consolidada.

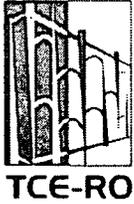
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 12ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787
03.07.07
Servidor _____

PROCESSO Nº: 3652/06
INTERESSADA: CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 2º SEMESTRE DE 2006
RESPONSÁVEL: VEREADOR OBADIAS BRAZ ODORICO PRESIDENTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 253/2007 – 2ª CÂMARA

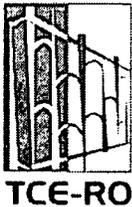
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2006, da Câmara do Município de Alto Alegre dos Parecis, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar prejudicada**, pela perda do objeto, a análise do relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2006, do Poder Legislativo do Município de Alto Alegre dos Parecis;

II – **Encaminhar** ao responsável cópia do relatório com as observações e recomendações do Corpo Instrutivo, para evitar a ocorrência das referidas impropriedades no exercício de 2007;

III – **Encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, após cumpridos os trâmites legais, para que promova o seu apensamento ao processo de Prestação de Contas da referida Câmara, para apreciação consolidada.

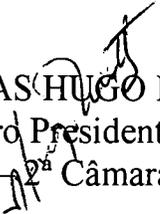


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 828 DE 29, 08, 07
Servidor Deus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1694/94
INTERESSADO: MESSIAS PINTO DOS SANTOS
C.P.F Nº 026.422.122-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 254/2007 – 2ª CÂMARA

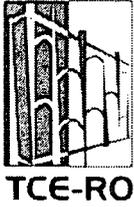
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Messias Pinto dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretario de Estado da Administração que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, proceda as seguintes providências:

a) **Corrija** a Planilha de Proventos do Servidor, quanto à referência de “10” para “07”, devendo, no entanto, ser acrescido os aumentos advindos das Leis 1334/04 e 1591/06, à razão de 23/35 avos;

b) **Conceda** ao servidor a Gratificação de Apoio à Educação em consonância com o disposto no Anexo III, da Lei 1068/92, uma vez que o aposentado faz jus a essa gratificação, pois sempre esteve lotado na Escola da Rede Pública;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c) **Corrija** a parcela concernente a Vantagem Pessoal, relativa ao anuênio no percentual de 4% sobre o vencimento básico previsto na Lei Complementar 68/92 (de 09/12/1992 a 01/04/1997) e de 18% sobre a remuneração anterior, na forma prevista na Lei Complementar 68/92 (de 14/11/1984 a 08/12/1992);

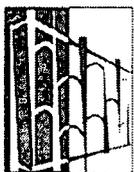
II – **Comprovar junto** a esta Corte de Contas, por meio da Planilha de Proventos as correções determinadas no item I, letras a, b e c;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que faça constar dos autos relativos à Aposentadoria, manifestação do Sistema de Controle Interno;

V – **Determinar**, ainda, ao Secretário de Estado da Administração que adote medidas que culminem no cumprimento do prazo de 10 dias para remessa dos processos de aposentadoria, conforme dispõe o artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, observando a idade-limite dos servidores para concessão de ofício de aposentadoria compulsória;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

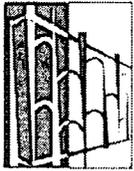
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3158/99
INTERESSADO: ORLANDI PEREIRA DE ANDRADE
C.P.F Nº 398.880.024-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 255/2007 – 2ª CÂMARA

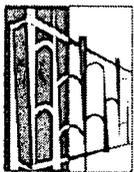
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 03325-3 Orlandi Pereira de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de reforma por invalidez do ex-SD PM RE 03325-3 Orlandi Pereira de Andrade, de acordo com o artigo 96, inciso II, do Decreto Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos à Reforma, manifestação do Sistema de Controle Interno;



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, alertando-o para que observe o prazo previsto no § 1º do artigo 103 do Decreto-Lei nº 09-A, para revisões de ofício das reformas concedidas;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

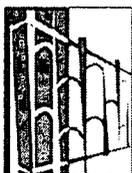
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3160/99
INTERESSADO: MÁRCIO CÉLIO PEREIRA
C.P.F Nº 286.594.812-91
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 256/2007 – 2ª CÂMARA

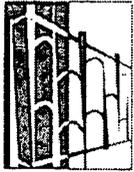
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 03958-2 Márcio Célio Pereira, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de reforma do ex-SD PM RE 03958-2 Márcio Célio Pereira, portador do C.P.F. nº 286.594.812-91, pertencente ao Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, ocorrida em 05.05.1997, por meio da Portaria 039/SC INAT PENS/DP-6/97, retificada Portaria 046/SC INAT PENS/DP-6/97, com fundamento no artigo 96, II, combinado com o artigo 99, I e II e artigo 101, III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, III, "b", da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;





TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos à Reforma, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

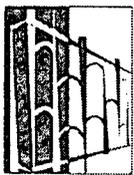
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 12ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2814/02
INTERESSADO: OSEAS PEREIRA DOS SANTOS
C.P.F Nº 052.164.782-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 257/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Oseas Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao atual Secretário de Estado da Administração que no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação desta Decisão, corrija a Planilha de Proventos do Servidor, quanto à referência de “10” para “05”, devendo, no entanto, ser acrescido os aumentos advindos das Leis nºs 1334/04 e 1591/06, à razão de 22/35 avos;

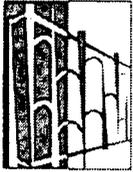
II – **Comprovar** junto a esta Corte de Contas, por meio da Planilha de Proventos a correção determinada no item I;

III – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Determinar** ao Secretário de Estado da

[assinatura]

[assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

Administração, que faça constar dos autos relativos à Aposentadoria, manifestação do Sistema de Controle Interno;

V – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

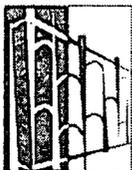
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1917/00
INTERESSADA: JUÇARA DA SILVA ALLES GARCIA
C.P.F Nº 191.115.332-34
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 258/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Juçara da Silva Alles Garcia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

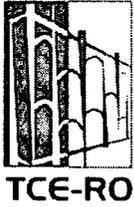
I – **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

a) Apresente a esta Corte a Certidão de Tempo de Serviço e Planilha de Proventos atualizadas, na forma prevista no Anexo TC-32 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, com respectiva Memória de Cálculos e Ficha Financeira;

b) Retifique a proporcionalidade dos proventos da servidora, cujo cálculo deverá incidir sobre o total dos proventos (remuneração);

c) Corrija a parcela concernente a Vantagem Pessoal na

[Handwritten signatures and initials]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

razão de 7% (sete por cento) sobre o vencimento básico, nos termos da Lei Complementar nº 68/92;

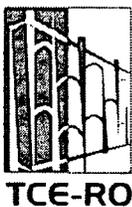
d) Observe após as retificações recomendadas nos itens anteriores, os requisitos para pagamento das parcelas concernentes a complementação de salário mínimo e salário família;

II - **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, V, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos à Aposentadoria, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a

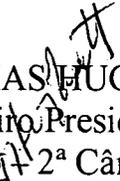


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3258/99
INTERESSADA: MARIA LÚCIA ALMEIDA DE CARVALHO
C.P.F Nº 113.210.912-49
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 259/2007 – 2ª CÂMARA

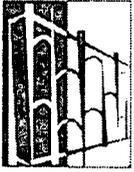
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência por intermédio de Reserva Remunerada, da SUB TEN PM FEM RE 01382-2 Maria Lúcia Almeida de Carvalho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Negar registro** do ato de transferência para a Reserva Remunerada da SUB TEN PM FEM RE 01382-2 Maria Lúcia Almeida de Carvalho, pertencente à Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada mediante Portaria nº 098/DP-6/97, publicada no DOE nº 3878, de 11/11/97, com fundamento no inciso II, do artigo 93 do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ilegalidade insanável do ato;

II - **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta decisão, as seguintes medidas:

a) anulação da Portaria nº 098/DP-6/97 que transferiu para reserva remunerada a SUB TEN PM FEM RE 01382-2 Maria Lúcia Almeida de Carvalho, com a conseqüente cessação do pagamento dos proventos,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno/TCE-RO;

b) encaminhamento a este Tribunal de Contas documentação comprobatória das medidas determinadas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

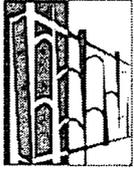
III - Recomendar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas administrativas objetivando o retorno imediato da SUB TEN PM FEM RE 01382-2 Maria Lúcia Almeida de Carvalho ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - Recomendar à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - Dar conhecimento do teor desta Decisão à interessada;

VI - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator – Voto Vencido); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA



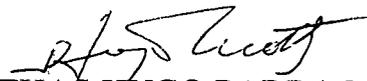
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

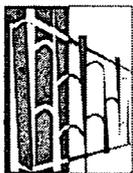
MOTTA (Voto Substitutivo); a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator
(Voto Vencido)


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara
Designado para redigir a Decisão, na
forma do artigo 180, do Regimento
Interno desta Corte


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4704/98
INTERESSADA: MARIA DO CARMO SILVA RODRIGUES
C.P.F Nº 161.892.212-20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 260/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria do Carmo Silva Rodrigues, como tudo dos autos consta.

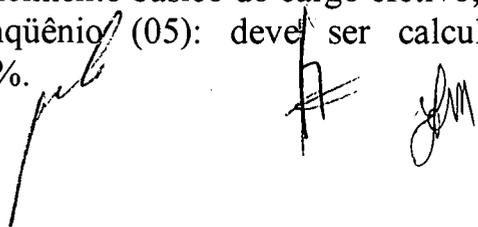
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

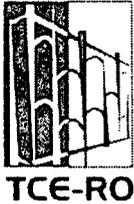
I – **Determinar** ao atual Secretário de Administração do Município de Porto Velho que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, proceda as seguintes providências:

a) Comprove a publicação do ato retificado;

b) Corrija os proventos, da seguinte forma:

- Vencimento Básico: compondo-se pelo vencimento do cargo em comissão mais 60% do vencimento do cargo efetivo;
- Vantagem Pessoal: compondo-se pela verba de representação do cargo em comissão;
- Artigo 171, inciso II, da Lei nº 901/90 - 20%: deve ser calculado sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo;
- Quinquênio (05): deve ser calculado sobre a remuneração no percentual de 50%.





Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração, que faça constar dos autos relativos à Aposentadoria, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

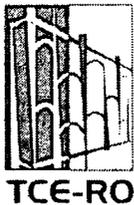
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1801/94
INTERESSADOS: MARIA ROBERTA CAETANO DA SILVA
C.P.F Nº. 340.447.602-68
AUCILENE MARA DA SILVA, CLAITON NELY DA SILVA, KÁTIA CILENE DA SILVA E KATIELLE CAETANO DA SILVA (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 261/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão à Senhora Maria Roberta Caetano da Silva (cônjuge), e aos menores Aucilene Mara da Silva, Claiton Nely da Silva, Kátia Cilene da Silva e Katielle Caetano da Silva (filhos), beneficiários legais do Senhor José Caetano da Silva, como tudo dos autos consta.

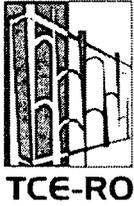
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I - **Determinar** ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:

1.1 Retificação do ato, no qual deverá constar:

1.2. os empregos de professor de 1ª a 4ª séries, sob cadastros nºs 0632660-1 e 0632660-2, relativo a dois empregos de 20 horas

[Handwritten signatures and marks]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

cujas remunerações incidiram descontos concertes às contribuições ao IPERON;

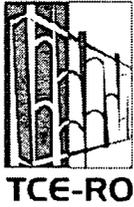
1.3. o nome dos beneficiários de pensão temporária: Aucilene Mara da Silva, Claiton Ney da Silva, Kátia Cilene da Silva e Katielle Caetano da Silva, que tinham à época da concessão jus a pensão;

II – Dar conhecimento a esta Corte de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos à Pensão, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; a



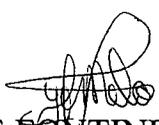
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

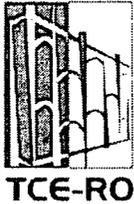
Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 03/07/07
Servidor *[Assinatura]*

PROCESSO Nº: 2326/96
INTERESSADO: MIGUEL JOSÉ DOS SANTOS
C.P.F. Nº 147.733.769-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 262/2007 – 2ª CÂMARA

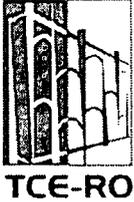
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Miguel José dos Santos, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por tempo de serviço do Senhor Miguel José dos Santos, C.P.F. nº 147.733.769-53, no cargo de Procurador de Justiça, cadastro 2010-9, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 227 de 02/04/96, publicada no D.O.E. nº 3.488/96, com proventos integrais, na forma disposta no artigo 102, inciso III, da Constituição Estadual e artigo 96 da Lei Complementar nº 93/93, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia que doravante observe nos processos inativatórios que o tempo de serviço relativo à advocacia autônoma deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão previdenciária;

[Assinaturas]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Procurador Geral de Justiça do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

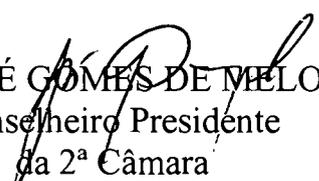
IV – **Dar conhecimento** desta decisão ao Órgão de origem;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

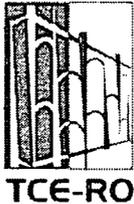
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA (Voto Vencido); o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3306/99
INTERESSADA: EDINA DE AZEVEDO
C.P.F. Nº 053.990.888-60
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 263/2007 – 2ª CÂMARA

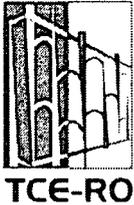
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade ao ato de transferência por intermédio de Reserva Remunerada da SD PM RE 02876-5 Edina de Azevedo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por maioria de votos, decide:

I - **Negar registro** do ato de transferência para reserva remunerada da SD PM RE 02876-5 Edina de Azevedo, pertencente a Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuada mediante Portaria nº 057/SC INT PENS/DP-6/97, publicada no DOE nº 3789/97, com fundamento no inciso IV, alínea “h”, do artigo 50, combinado com o inciso II, do artigo 93, do Decreto-Lei nº 09-A/82, por ilegalidade insanável do ato;

II - **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que proceda no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) anule da Portaria nº 057/SC INT PENS/DP-6/97 que transferiu para reserva remunerada a SD PM RE 02876-5 Edina de Azevedo, com a conseqüente cessação do pagamento dos proventos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma do artigo 59 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

b) encaminhe a este Tribunal de Contas documentação comprobatória das medidas determinadas no item anterior, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Recomendar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que adote medidas administrativas objetivando o retorno imediato da SD PM RE 02876-5 Edina de Azevedo ao serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

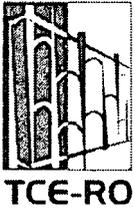
IV - **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

V - **Recomendar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de reserva remunerada a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeita às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

VI - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão à interessada;

VII - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO (Voto Vencido);

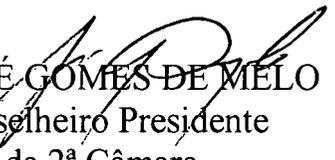


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

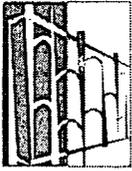
a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 DE 03/07/07
Servidor [Assinatura]

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0621/02
INTERESSADA: ANITA CORDEIRO SOBRINHO
C.P.F. Nº 078.884.812-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 264/2007 – 2ª CÂMARA

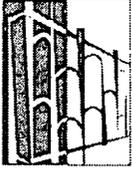
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Anita Cordeiro Sobrinho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora pública estadual Anita Cordeiro Sobrinho, C.P.F. nº 078.884.812-72, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro 300001137, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetivado por meio do Decreto s/nº de 01 de novembro de 2.000, publicado no DOE nº 4.624/00 e retificado pelos Decretos s/nºs de 20 de março de 2006 e de 08 de agosto de 2006, publicados nos DOE de nºs 489/06 e 584/06, respectivamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de

[Assinaturas]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

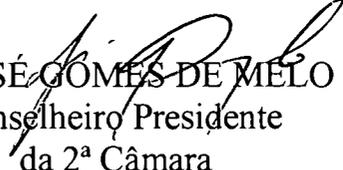
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

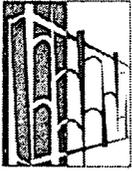
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1002/02
INTERESSADO: NOÉ GONÇALVES
C.P.F. Nº 290.401.752-68
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

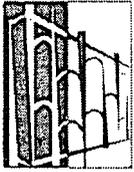
DECISÃO Nº 265/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência por intermédio de Reserva Remunerada, do CB PM RE 03856-4, Noé Gonçalves, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de transferência para a Reserva Remunerada do CB PM RE 03856-4, Noé Gonçalves, C.P.F. nº 290.401.752-68, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 037/DIV INAT PENS de 08/05/01, retificada pela Portaria nº 061/DIV INAT PENS de 20/06/01, publicada no DOE nº 4763 de 22/06/01, com fundamento no artigo 92, inciso II e artigo 94, inciso VIII do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno,



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

alertando-a de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

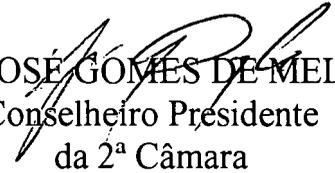
III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

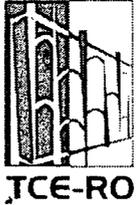
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 825 : 24, 08, 07
Servidor Reus

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2893/02
INTERESSADO: WALDEMIR LOPES DE SOUZA
C.P.F. Nº 025.014.222-87
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 266/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Waldemir Lopes de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária do servidor Waldemir Lopes de Souza, C.P.F. nº 025.014.222-87, no cargo de Oficial de Manutenção, cadastro nº 0.495.492-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 23/10/00, publicado no DOE nº 4.640 de 19/12/00, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) retifique aos proventos à razão de 31/35 avos, observando que a proporcionalidade deve se estender a todas as parcelas;

b) retifique a base de cálculo da parcela Vantagem Pessoal de 16% (dezesesseis por cento) para 28% (vinte e oito por cento) sobre a remuneração anterior, por contar o interessado com 14 anos de tempo de serviço para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal - Anuênio LC 39/90;

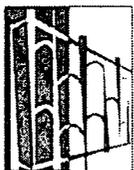
c) encaminhe a este Tribunal de Contas planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira; sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

IV - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

V - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas, para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora



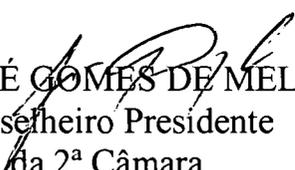
TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

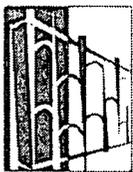
do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 787 de 03.07.07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4488/02
INTERESSADO: SEBASTIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
C.P.F. Nº 258.232.104-97
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 267/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência por intermédio de Reforma, do SD PM RE 05323-9 Sebastião Pereira de Oliveira, como tudo dos autos consta.

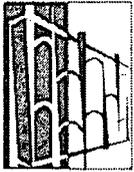
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 05323-9 Sebastião Pereira de Oliveira, C.P.F. nº 258.232.104-97, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, efetuado por meio da Portaria nº 096/DIV INAT PENS de 19/09/02, publicada no D.O.E. nº 5073 de 24/09/02, na forma dos artigos 89, inciso II, 96, inciso II e 99, inciso IV, § 7º, do Decreto-Lei nº 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** à Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento

[Assinatura]

[Assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Interno desta Corte, alertando-a de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

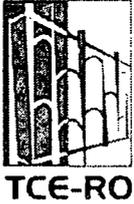
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 787 DE 03/07/07
Servidor *[Assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3867/03
INTERESSADA: SUELI APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA MARTINS
C.P.F. Nº 366.200.509-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 268/2007 – 2ª CÂMARA

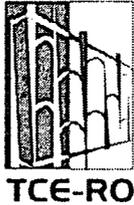
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Sueli Aparecida dos Reis Oliveira Martins, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente da servidora pública Sueli Aparecida dos Reis Oliveira Martins, no cargo de Técnico Judiciário, cadastro 002629-8, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, efetuado por meio da Portaria nº 1.115 de 12/06/02, publicada no DOE nº 107 de 13/06/02, com proventos integrais, na forma dos artigos 43, parágrafo único e 44, § 1º, da Lei Complementar nº 228/00 e artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com efeitos a partir da data da publicação, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

[Assinatura] *[Assinatura]*

[Assinatura]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

II - **Determinar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que submeta, previamente, os processos de concessão de aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

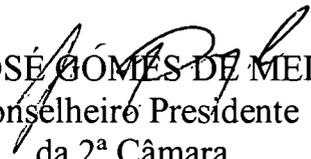
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

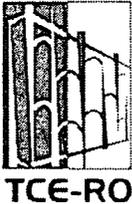
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0390/04
INTERESSADA: SEBASTIANA JUDITH DA SILVA
C.P.F. Nº 163.010.482-53
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

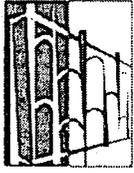
DECISÃO Nº 269/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Sebastiana Judith da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária, da servidora Sebastiana Judith da Silva, C.P.F. nº 163.010.482-53, cadastro nº 300003313, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, efetuado por meio do Decreto s/nº de 04/08/02, publicado no D.O.E nº 5062 de 09/09/02 e retificado pelo Decreto s/nº de 15/08/06, publicado no D.O.E. nº 0595 de 12/09/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, na forma do artigo 40, § 1º, inciso “III”, letra “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que submeta, previamente, os processos de concessão de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

aposentadoria ao Órgão de Controle Interno para emissão de parecer sobre a legalidade dos atos pertinentes, na forma do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, alertando-o de que a ausência do citado parecer inviabilizará a apreciação dos processos correspondentes por parte desta Corte de Contas;

III – **Dar conhecimento** desta Decisão ao Órgão de origem;

IV – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

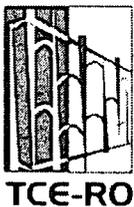
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


YVONETE FONTINELLE DE MELO
Procuradora do M. P. junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1129/94
INTERESSADA: MARIA ENEZITA TELES DE SOUZA
C.P.F Nº 196.451.202-68
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 270/2007 – 2ª CÂMARA

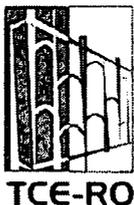
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato de inatividade, mediante Reforma, da SD PM FEM RE 01956-8 Maria Enezita Teles de Souza, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar de Rondônia que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique o Ato de Reforma da Senhora Maria Enezita Teles de Souza - SD PM FEM RE 01956-8, C.P.F. nº 196.451.202-68, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, conforme Decisão Judicial da 1ª Vara de Fazenda Pública, nos termos do artigo 99, inciso III e artigo 101, § 1º, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.03.82 e artigo 54, parágrafo único, da Lei Complementar nº 58, de 07 de julho de 1992;

II – **Dar conhecimento** a este Tribunal de Contas do cumprimento da medida determinada nesta decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia que faça constar dos autos relativos a Reforma, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

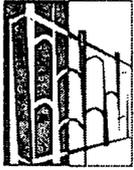
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão –
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

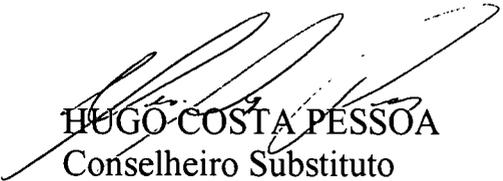
Administração que faça constar dos autos relativos a Aposentadoria, manifestação do Sistema de Controle Interno;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito, e posterior encaminhamento ao Relator, para fins de registro.

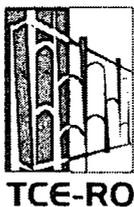
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão HUGO COSTA PESSOA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


HUGO COSTA PESSOA
Conselheiro Substituto
Presidente da Sessão –
2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 794 DE 12, 07, 07
Servidor Duis

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4472/03
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/03/
CPL-SESAU
RESPONSÁVEL: MILTON LUIZ MOREIRA
SECRETÁRIO ESTADUAL DA SAÚDE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 272/2007 – 2ª CÂMARA

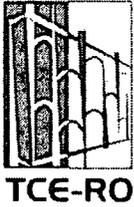
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Concorrência Pública nº 001/03/CPL da Secretaria de Estado da Saúde, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame do mérito, pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da revogação do Edital de Concorrência Pública nº 001/03/SESAU;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o



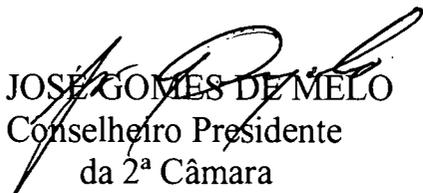
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



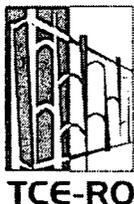
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 794
Servidor *Quirino* 12, 07, 04

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1424/06
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS
E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/06
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

DECISÃO Nº 273/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão Presencial nº 021/06 do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem exame de mérito pela perda do seu objeto, em razão da ausência de pressupostos e desenvolvimento válido e regular do processo, visto ter restado DESERTO o procedimento;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o



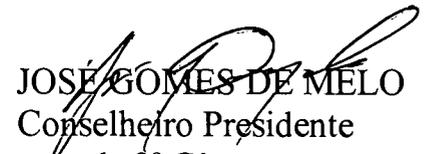
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

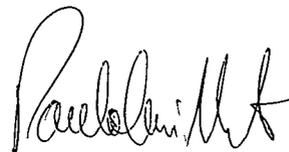
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



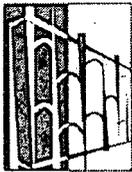
DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0959/02
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES ALVES SALDANHA
C.P.F. Nº 242.476.696-72
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 274/2007 – 2ª CÂMARA

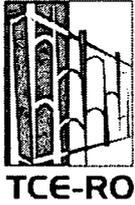
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao titular da Secretaria de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão:

a – Retificação do ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha para adequar aos termos do artigo 40, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, em sua redação original, combinado com o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98;

b – Retificação das parcelas que compõem os proventos, que devem ser calculadas à razão de 26/30 avos, tendo em vista que ficou comprovado nos autos o tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 27 dias;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

c – Retificação da classificação funcional da Senhora Maria de Lourdes Alves Saldanha, adequando-a ao enquadramento de Especialista em Supervisão Escolar, Referência “2”, conforme dispõe o artigo 49 da Lei 1.052/02, de 19/02/02;

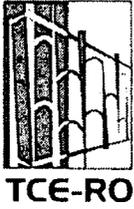
d – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 39/90, a ser paga à razão de 38% (trinta e oito por cento) sobre a remuneração da servidora;

e – Retificação da parcela “Vantagem Pessoal” relativa ao anuênio concedido sob a égide da Lei Complementar nº 68/92, a ser paga à razão de 8% (oito por cento) sobre o vencimento da servidora;

II – **Dar ciência** a este Tribunal de Contas, no prazo fixado no item anterior, do cumprimento das determinações contidas nesta Decisão, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento desta Decisão e posterior encaminhamento ao Relator, para a adoção de ulteriores procedimentos.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o

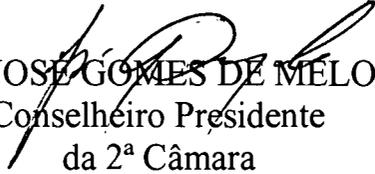


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

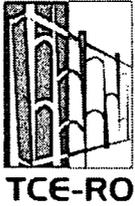
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



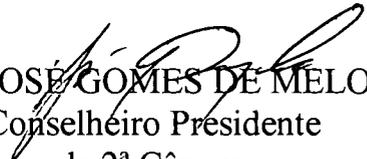
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 794 DE 12 07 07
Servidor *Quim*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2381/97
INTERESSADO: ANTÔNIO DONIZETE CORREIA
C.P.F. Nº 061.618.588-00
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

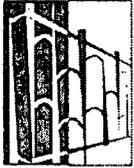
DECISÃO Nº 276/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do SD PM RE 03610-2 Antônio Donizete Correia, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reforma por invalidez, com proventos integrais, do Senhor Antônio Donizete Correia, C.P.F. nº 061.618.588-00, SD PM RE 03610-2, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 007/ST INAT PENS/PM-1/92, de 14/01/92, retificada pela Portaria nº 175/DP-6, de 16/08/06, publicada no D.O.E. nº 585, de 25/08/06, fundamentada no artigo 89, inciso II, artigo 96, inciso II; artigo 99, inciso IV, e artigo 100; artigo 101, § 1º, combinado com o inciso III, § 2º, do artigo 101, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar seu registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



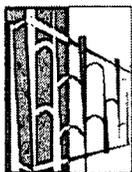
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Nº 277 de 12 de 07, 07

Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1495/96
INTERESSADO: JOSÉ VILARIM NETO
C.P.F. Nº 085.281.792-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

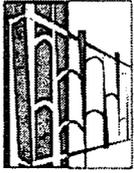
DECISÃO Nº 277/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reforma do SUB TEN PM RE 00321-0 José Vilarim Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

Encaminhar os autos ao Tribunal de Contas da União para providências de sua alçada, na forma do artigo 71, III da Constituição Federal, dando conhecimento do teor desta decisão aos interessados.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o

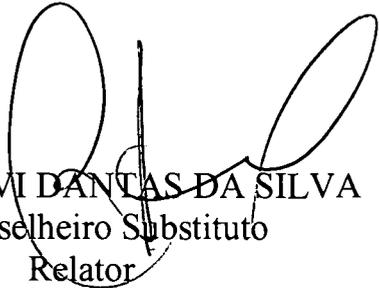


TCE-RO

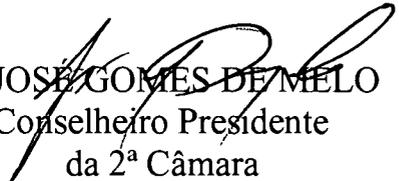
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

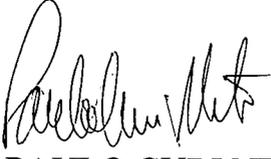
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator

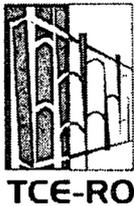


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 794 DE 12 07 07
Servidor *[assinatura]*



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4290/04
INTERESSADO: FRANCISCO EDNEN DE LIMA
C.P.F. Nº 073.739.022-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 278/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do 3º SG BM RE 0130-3 Francisco Ednen de Lima, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Francisco Ednen de Lima, C.P.F. nº 073.739.022-00, 3º SG BM RE 0130-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 066/SS, de 01/09/04, publicada no D.O.E. nº 0407, de 14/09/04, fundamentada no artigo 89, inciso I; artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das

[assinatura]



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

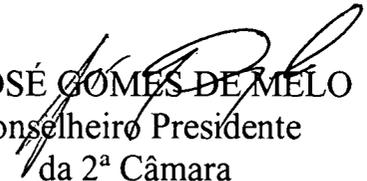
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

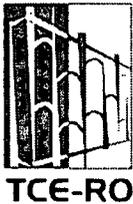
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


DAVIDANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



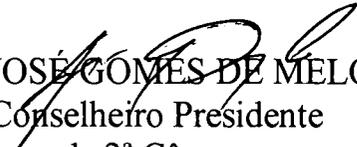
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



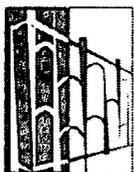
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

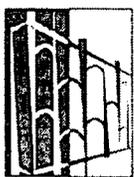
PROCESSO Nº: 3122/06
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI
ASSUNTO: RELATÓRIOS FISCAIS (RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REFERENTES AOS 5º E 6º BIMESTRES DE 2006 E RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2006)
RESPONSÁVEL: CHARLES SEIZI MODRO
C.P.F. Nº 296.666.682-87
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 280/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Presidente Médici, referentes aos Relatórios Fiscais (Resumido da Execução Orçamentária, referentes aos 5º e 6º bimestres e Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2006, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Alertar**, nos termos do artigo 59, §1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao Chefe do Executivo Municipal de Presidente Médici, observando o comando do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em decorrência do Executivo ter ultrapassado o limite de 95% na despesa com pessoal no 3º quadrimestre de 2006, dos impedimentos legais a que está sujeito:



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

- Concessão de vantagens, aumentos, reajustes ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;

- Criação de cargo, emprego ou função;

- Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

- Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

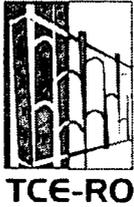
- Contratação de horas extras salvo no caso do disposto no inciso II, do § 6º, do artigo 57, da Constituição Federal e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

II – **Determinar** ao gestor a adoção de medidas corretivas às impropriedades elencadas no Relatório Técnico, impreterivelmente no quadrimestre seguinte ao do conhecimento desta decisão, informando que o não atendimento o sujeitará às sanções da Lei Complementar nº 101/2000;

III – **Enviar** ao Município de Presidente Médici cópias do relatório, voto e decisão, acompanhados do Relatório Técnico para conhecimento e providências;

IV – **Sobrestar**, após cumpridos os trâmites legais, os autos no Departamento de Controle dos Municípios, para acompanhamento e controle dos atos determinados, apensando-os, posteriormente, à Prestação de Contas Anual, da Municipalidade de Presidente Médici, para apreciação consolidada.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos



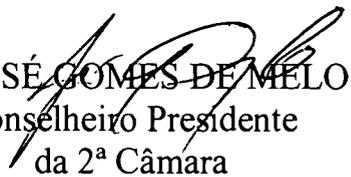
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o
Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério
Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



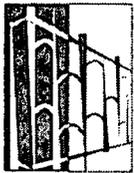
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1720/06
INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES
ASSUNTO: EDITAL DE PREGÃO Nº 22/06-SUPEL
RESPONSÁVEL: SALOMÃO DA SILVEIRA
EX-SUPERINTENDENTE ESTADUAL DE LICITAÇÕES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

DECISÃO Nº 281/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Pregão nº 22/06 da Superintendência Estadual de Licitações, como tudo dos autos consta.

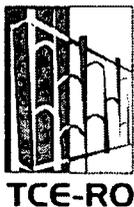
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Edital de Pregão nº 022/06, objetivando o Registro de Preços de passagens aéreas para atender os Órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo de Rondônia, por guardar conformidade com as exigências contidas na Lei Federal 10.520/02;

II – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que proceda o apensamento dos autos às contas da Superintendência Estadual de Licitações, exercício de 2006 que, quando da Inspeção Ordinária do referido exercício, examine as demais fases do certame, envolvendo o empenhamento, liquidação e pagamento;

III – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão aos interessados.

M
[Signature]
[Signature]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

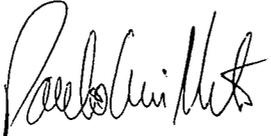
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



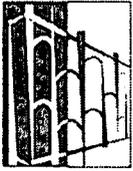
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3203/05
INTERESSADO: EURICO DE CASTRO ARRUDA NETO
C.P.F. Nº 370.959.940-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

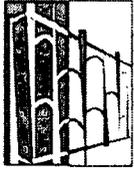
DECISÃO Nº 282/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 03624-3 Eurico de Castro Arruda Neto, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Eurico de Castro Arruda Neto, C.P.F. nº 370.959.940-72, TEN CEL PM RE 03624-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 055/DIV INAT, de 25/02/05, publicada no D.O.E. nº 0217, de 01/03/05, fundamentada no artigo 89, inciso I, e artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro** nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

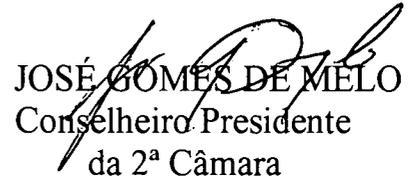
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

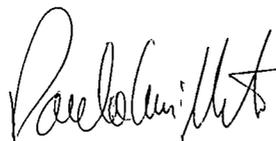
Sala das Sessões, 06 de junho de 2007



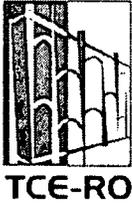
DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator



JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara



PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 794 de 12, 07, 07
Servidor _____

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3199/05
INTERESSADO: JAIR DE ANDRADE
C.P.F. Nº 372.722.259-04
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA
SILVA

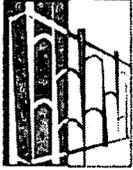
DECISÃO Nº 283/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de inativação, mediante Reserva Remunerada do 3º SGT PM RE 02571-3 Jair de Andrade, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada, do Senhor Jair de Andrade, CPF nº. 372.722.259-04, 3º SGT PM RE 02571-3, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado, concedida por meio da Portaria nº 005/DIV INAT PENS, de 13/01/05, publicada no D.O.E. nº 0193, de 21/01/2005, fundamentada no artigo 89, inciso I, e artigo 93, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09/03/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, III, “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao atual Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante o disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/04-TCE-RO, alertando-o das



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

TCE-RO

cominações incidentes, no caso de descumprimento, nos termos do artigo 55, II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

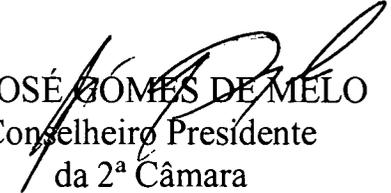
III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

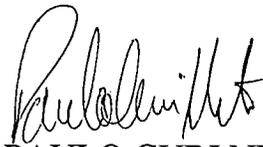
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0789/99
INTERESSADO: JOVELINO MONTES
C.P.F. Nº 021.971.892-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA COMPULSÓRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

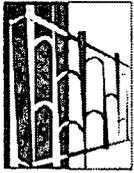
DECISÃO Nº 284/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Compulsória do Senhor Jovelino Montes, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, do Senhor Jovelino Montes, C.P.F. nº 021.971.892-04, ocupante do cargo de Agente de Limpeza e Conservação, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Guajará-Mirim, consubstanciada no Decreto nº 1661/99, de 29/01/99, retificado pelo Decreto nº 3900/2007, de 02/02/07, publicado no D.O.E. nº 0704, de 28/02/07, fundamentada no artigo 40, § 1º, alínea “b” da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, **determinando o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II – **Determinar** ao Gestor Municipal de Guajará-Mirim para que atente ao prazo de 10 dias para a remessa de processos de



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

aposentadoria para análise deste Tribunal, observando as disposições legais constantes do artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, incisos II e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

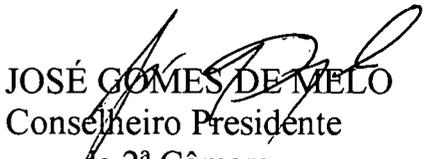
III – **Dar conhecimento** ao Gestor do Município de Guajará-Mirim do teor desta Decisão;

IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

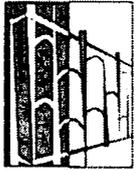
Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator); HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
nº 794 de 12/04/04
Servidor *Almeida*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3304/99
INTERESSADO: AGNALDO ARAÚJO NEPOMUCENO
C.P.F. nº 290.479.002-00
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

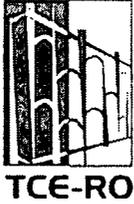
DECISÃO Nº 285/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade da passagem do SD PM RE 03697-0 Agnaldo Araújo Nepomuceno à situação de inatividade, mediante Reserva Remunerada, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o Ato Concessório de Reforma do SD PM RE 03697-0, Agnaldo Araújo Nepomuceno, C.P.F. nº 290.479.002-00, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia, por ter sido diplomado em cargo eletivo, efetuada por meio da Portaria nº 017/DP-6-97, retificada pela Portaria nº 002/DP-6 de 03/01/07, publicada no DOE nº 0677 de 17/01/07, com fundamento nos artigos 89, inciso I; 52, inciso III; 92, inciso II; e 94, inciso VIII do Decreto-Lei 09-A/82, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;



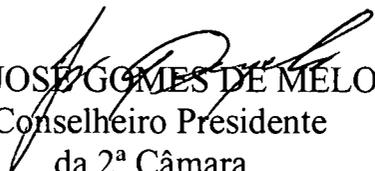
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

Participaram da Sessão os Conselheiros Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA; HUGO COSTA PESSOA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1152/07
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 015/DER-2007
RESPONSÁVEL: JACQUES DA SILVA ALBAGLI
DIRETOR GERAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 286/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 015/DER-2007 do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes, como tudo dos autos consta.

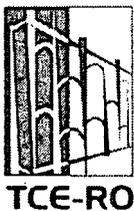
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos, sem análise do mérito, ante a perda do seu objeto, em razão da anulação do referido edital;

II – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

[Handwritten signatures]



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

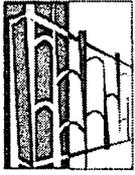
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1457/07
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
ASSUNTO: EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE
PREGÃO Nº 001/2007
RESPONSÁVEL: ALTAMIRO SOUSA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 287/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Edital de Licitação na modalidade Pregão nº 001/2007 do Município de Alto Paraíso, como tudo dos autos consta.

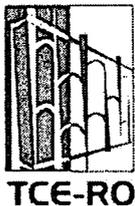
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Arquivar** os autos sem exame do mérito, ante a perda do seu objeto, em razão da anulação do referido edital;

II – **Determinar** ao atual Prefeito do Município de Alto Paraíso, que ao proceder a anulação de edital, adote as medidas necessárias ao exato cumprimento do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 e aos princípios da motivação e publicidade, no que tange a fundamentação legal do ato praticado;

III – **Dar conhecimento** do inteiro teor desta Decisão ao interessado.

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o

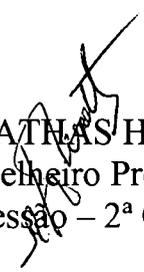


Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

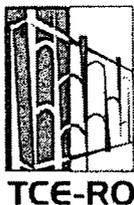
Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02/08/07
Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0265/02
INTERESSADO: SÉRGIO ROBERTO FAVACHO
C.P.F Nº 177.214.072-24
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 288/2007 – 2ª CÂMARA

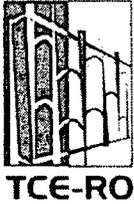
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato de transferência para a inatividade por intermédio de Reforma do SD PM RE 05538-0 Sérgio Roberto Favacho, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato de Reforma do SD PM RE 05538-0 Sérgio Roberto Favacho, C.P.F. nº 177.214.072-24, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedido por meio da Portaria nº 064/DIV INAT PENS, de 15.10.2001, publicada no DOE nº 4886 de 19.10.2001, nos termos do artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.82;

II – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos a Reforma manifestação do Controle Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

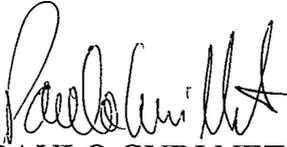
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

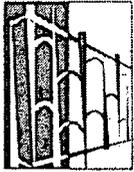
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4050/02
INTERESSADO: FRANCISCO KENNEDY MUNIZ RIOJA
C.P.F Nº 325.379.562-49
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 289/2007 – 2ª CÂMARA

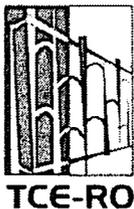
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 04124-8 Francisco Kennedy Muniz Rioja, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o Ato de Reforma do SD PM RE 04124-8 Francisco Kennedy Muniz Rioja, C.P.F. nº 325.379.562-49, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 094/DIV INAT PENS/PM, de 22.8.2002, retificada pela Portaria nº 20/DP-6, de 17.1.2007, publicada no DOE nº 0682 de 25.01.2007, com fundamento no artigo 96, inciso II e artigo 99, inciso III, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.82;

I – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos a Reforma manifestação do Controle Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

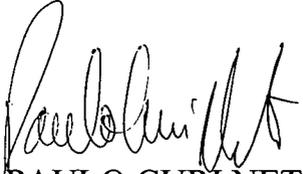
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

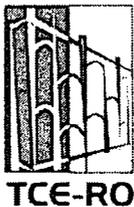
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 de 02/08/07
Servidor *[assinatura]*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4489/02
INTERESSADO: RONALDO SARAIVA DE ARAÚJO
C.P.F Nº 221.398.932-04
ASSUNTO: REFORMA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

DECISÃO Nº 290/2007 – 2ª CÂMARA

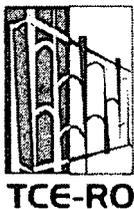
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da transferência para a inatividade por intermédio de Reforma, do SD PM RE 03533-0 Ronaldo Saraiva de Araújo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato de reforma do SD PM RE 03533-0 Ronaldo Saraiva de Araújo, C.P.F. nº 221.398.932-04, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, concedida por meio da Portaria nº 097/DIV INAT PENS/PM, de 19.9.2002, publicada no DOE nº 5.073 de 24.9.2002, com fundamento no artigo 96, inciso II, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.82;

I – **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com as determinações previstas no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos à Reforma manifestação do Controle Interno;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

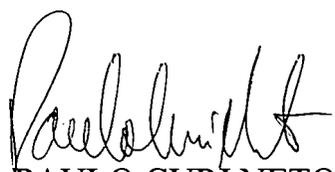
V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

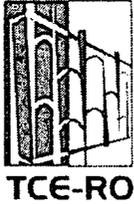
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão - 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO

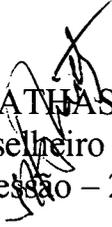


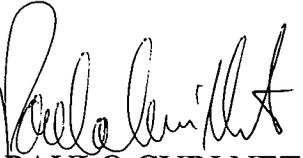
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro/Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO
Nº 809 DE 02, 08, 07
Servidor *Aluis*

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0384/04
INTERESSADO: MOACIR REQUI
C.P.F Nº 359.186.329-72
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GOMES DE MELO

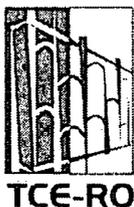
DECISÃO Nº 292/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade da Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 02197-5 Moacir Requi, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** o ato concessório de Reserva Remunerada do TEN CEL PM RE 02197-5 Moacir Requi, portador da Carteira de Identidade nº 2.204.605-5 SSP/PR e C.P.F. nº 359.186.329-72, pertencente ao Quadro da Polícia Militar do Estado de Rondônia concedida por meio da Portaria nº 70, de 10.11.2004, retificada pela Portaria nº 015/DIV INAT PENS, de 23.1.2004, publicada no DOE nº 5.408, de 05.02.2004, com fundamento no artigo 89, inciso I, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09.3.1982;

II - **Determinar o registro** por esta Corte, de acordo com o artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinada com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III – **Determinar** ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, que faça constar dos autos relativos a Reserva Remunerada manifestação do Controle Interno;

IV - **Dar ciência** do teor desta Decisão ao Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia;

V – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites regimentais.

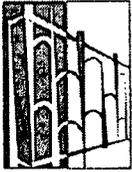
Participaram da Sessão o Conselheiro JOSÉ GOMES DE MELO (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão JONATHAS HUGO PARRA MOTTA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro-Relator


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Presidente
da Sessão – 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 2992/04
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
COORDENAÇÃO GERAL E ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO: CONVÊNIO Nº 030/2001/PGE
RESPONSÁVEL: ARNALDO EGÍDIO BIANCO
C.P.F. 205.144.419-68
EX-SECRETÁRIO DA SEPLAD
CLERIS OLIVEIRA GONÇALVES
C.P.F. Nº 395.516.527-20
PRESIDENTE DA SOCIEDADE BENEFICENTE
HONÓRIO MENDONÇA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

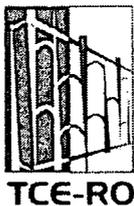
DECISÃO Nº 293/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio nº 030/2001/PGE – Conversão em Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Converter os autos** em Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 65 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Retornar** os autos ao gabinete do Relator, após adoção da medida prevista no item I desta Decisão, para prolação do Despacho de Definição de Responsabilidade dos Senhores Arnaldo Egídio Bianco Secretário da SEPLAD à época, Jorge Fernandes Júnior, Edson Luíz Gasparotto,

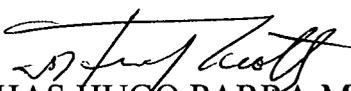


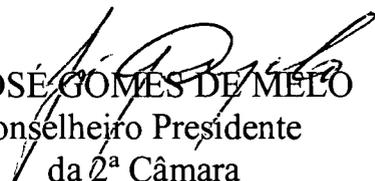
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

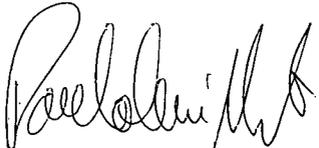
Celson da Silva Santana, Carlos Sérgio Soares, Edmilson Melo Trindade e Délcio Xavier de Lacerda – Fiscais dos recursos repassados à SOBHOM, e da Senhora Cleris Oliveira Gonçalves – Presidente da SOBHOM; pelos fatos apontados na conclusão do Relatório Técnico de fls. 1208/1209, consoante o disposto no artigo 12, incisos I e II, da Lei Complementar nº 154/96.

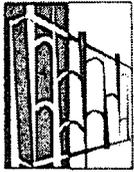
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 1715/94
INTERESSADA: ARACI ABRANTES DE CAMARGO
C.P.F. Nº 366.364.449-91
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 294/2007 – 2ª CÂMARA

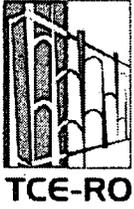
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Araci Abrantes de Camargo, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a aposentadoria voluntária da Senhora Araci Abrantes de Camargo, C.P.F. nº 366.364.449-91, no cargo de Professora de 1ª a 4ª séries, cadastro nº 49.408-9, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, concedida por meio do Decreto s/nº de 17/07/96, publicado no DOE nº 3.587, de 04/09/96, com proventos integrais, na forma do artigo 232, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 68/92, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento desta Corte;

de origem;

II – **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão

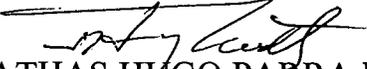


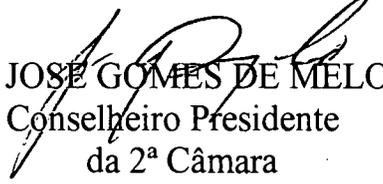
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

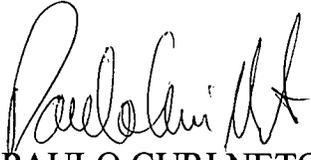
III – **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

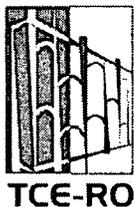
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

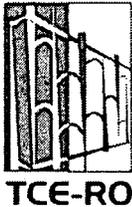
PROCESSO Nº: 3164/97
INTERESSADOS: PEDRO MANOEL PIMENTA
C.P.F. Nº 605.153.502-06
ELTON CARLOS SILVA PIMENTA, ETIELE SILVA PIMENTA, EISLAN CARLOS SILVA PIMENTA, ANDERSON DA SILVA CRUZ E ANTÔNIO MARCOS DA SILVA ARAÚJO (FILHOS)
ASSUNTO: PENSÃO - CUMPRIMENTO DA DECISÃO 609/2006-2ªCM
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 295/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão ao Senhor Pedro Manoel Pimenta e aos menores Elton Carlos Silva Pimenta, Etiele Silva Pimenta, Eislan Carlos Silva Pimenta, Anderson da Silva Cruz e Antônio Marcos da Silva Araújo (filhos), beneficiários legais da Senhora Maria Antônia da Silva, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Considerar legal** a concessão de pensão mensal ao Senhor Pedro Manoel Pimenta e aos menores Elton Carlos Silva Pimenta, Etiele Silva Pimenta, Eislan Carlos Silva Pimenta, Anderson da Silva Cruz e Antônio Marcos da Silva Araújo, beneficiários legais da Senhora Maria Antônia da Silva, outorgada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, por meio do Ato Concessório nº 099/DEPREV/IPERON, publicado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

no DOE nº 3777/97, retificado pelos Atos de nºs 239/DIPREV/06 e 071/DIPREV/07, publicados no DOE de nºs 558/06 e 740/07, respectivamente, com fundamento no artigo 5º, inciso I e artigo 8º, § 1º, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 135/86, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, e **determine seu registro**, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

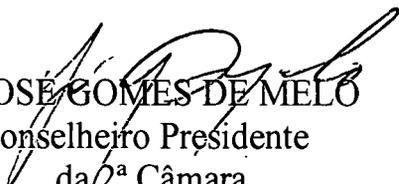
II - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

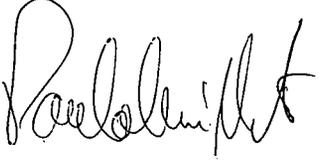
III – **Arquivar** os autos, após adotadas as medidas de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta Corte.

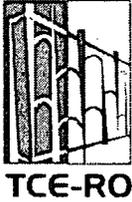
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3587/97
INTERESSADA: ALBA FELÍCIO DA COSTA
C.P.F. Nº 030.591.972-53
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 296/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Alba Felício da Costa, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Alba Felício da Costa, C.P.F. nº 030.591.972-53, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro nº 016217, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio da Portaria nº 0147/GP, de 13/06/96, publicada no DOM nº 1239, de 03/07/96 e retificada pela Portaria nº 1291/DICA/SEMAD, de 09/08/06, publicada no DOM nº 2856 de 24/08/06, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 165, inciso III, alínea “d”, da Lei nº 901/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Prefeito Municipal de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da

A

lo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem;

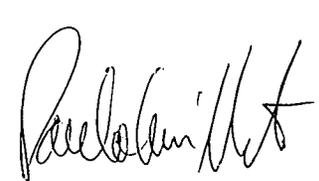
IV - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

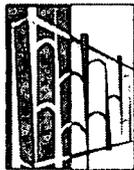
Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSE GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 4808/98
INTERESSADA: OLENINA FERREIRA DE MIRANDA
C.P.F. Nº 113.350.502-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

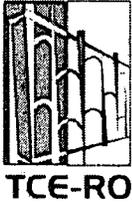
DECISÃO Nº 297/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria por invalidez da Senhora Olenina Ferreira de Miranda, como tudo dos autos consta.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Olenina Ferreira de Miranda, C.P.F. nº 113.350.502-30, no cargo de auxiliar de serviços gerais, cadastro nº 060.186 pertencente ao Quadro da Prefeitura do Município de Porto Velho, efetuado por meio do Decreto nº 6.629, de 23/04/98, publicado no DOM nº 1.482/98, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do artigo 165, inciso I e artigo 166, §§ 1º e 2º, da Lei nº 901/90, e **determinar o registro**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

II - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

a) retifique para 13/30 avos a proporcionalidade dos proventos, por contar a interessada com 13 anos de tempo de serviço para fins de aposentadoria;

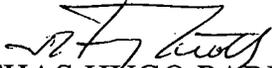
b) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

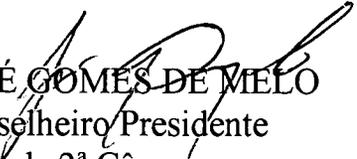
III - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

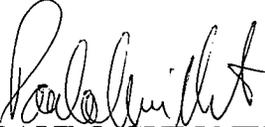
IV - Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

III - **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

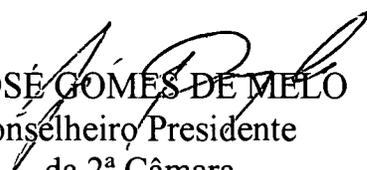
IV - **Dar conhecimento** do teor desta Decisão ao Órgão de origem e à interessada;

V - **Arquivar** os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 3442/00
INTERESSADO: FRANCISCO ALVES IRMÃO
C.P.F. Nº 081.795.903-30
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 299/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria do Senhor Francisco Alves Irmão, como tudo dos autos consta.

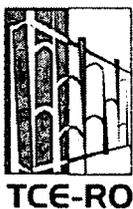
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I - Determinar ao Prefeito do Município de Porto Velho, que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes medidas:

a) retifique de 04 para 03 a referência de enquadramento, por contar o interessado com 12 (doze) anos de tempo de serviço público no Município de Porto Velho, nos termos do Anexo II da Lei Complementar nº 141/02;

b) retifique de 30% para 20% o percentual pago a título de quinquênio, por ter o Senhor Francisco Alves Irmão laborado 12 (doze) anos na Prefeitura Municipal de Porto Velho (14/07/87 a 31/01/00);

c) encaminhe a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de, não o



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

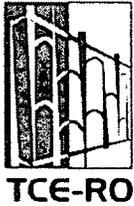
fazendo, tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

II - **Determinar** ao gestor municipal que proceda o afastamento de ofício ao dia imediato em que os servidores pertencentes ao Quadro de Pessoal da Prefeitura do Município de Porto Velho atingirem a idade limite de permanência no serviço ativo, em cumprimento à Constituição Federal, sob pena da sanção da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III - **Determinar** ao Prefeito do Município de Porto Velho que cumpra o prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte, para o acompanhamento das determinações contidas nesta Decisão, e posterior encaminhamento ao Relator para fins de registro.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS

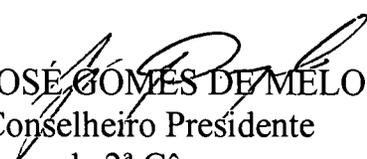


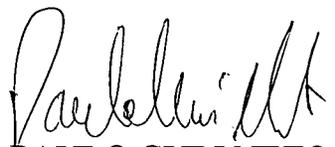
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

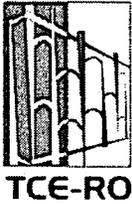
DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PROCESSO Nº: 0992/02
INTERESSADA: MARIA INEZ DE OLIVEIRA PEREIRA
C.P.F. Nº 203.449.539-04
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ORIGEM: GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: CONSELHEIRO JONATHAS HUGO PARRA MOTTA

DECISÃO Nº 300/2007 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do ato concessório de Aposentadoria da Senhora Maria Inez de Oliveira Pereira, como tudo dos autos consta.

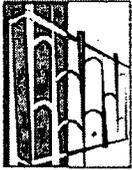
A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA, por unanimidade de votos, decide:

I – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do conhecimento desta Decisão, as seguintes providências:

a) Retifique de “10” para “07” a referência de enquadramento da servidora, por contar com 12 anos de tempo de serviço no cargo (30/06/88 a 08/01/01);

b) Retifique na Planilha de Proventos o valor da parcela “Proventos Inativos” de R\$ 681,56 (Seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos) para R\$ 642,25 (seiscentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), correspondente ao valor atual do cargo de Professor Nível I, referência 07;

c) Retifique a base de cálculo da parcela “Vantagem Pessoal” de 18% (dezoito por cento) para 34% (trinta e quatro por cento) sobre a remuneração anterior, por contar a servidora com 17 anos de tempo de serviço



TCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

para efeito do cômputo da Vantagem Pessoal – Anuênio - Lei Complementar nº 39/90;

II – **Encaminhar** a este Tribunal de Contas a planilha de proventos retificada e a correspondente ficha financeira, sob pena de tornar-se sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

III – **Determinar** ao Secretário de Estado da Administração que cumpra no prazo de 10 (dez) dias para a remessa dos processos de aposentadoria a esta Corte de Contas, consoante disposto no artigo 37 da Instrução Normativa nº 013/04-TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – **Sobrestar** os autos na Secretaria Geral das Sessões desta Corte de Contas para o acompanhamento desta Decisão.

Participaram da Sessão o Conselheiro JONATHAS HUGO PARRA MOTTA (Relator); o Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ GOMES DE MELO; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, PAULO CURI NETO.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2007.


JONATHAS HUGO PARRA MOTTA
Conselheiro Relator


JOSÉ GOMES DE MELO
Conselheiro Presidente
da 2ª Câmara


PAULO CURI NETO
Procurador do M. P.
junto ao TCE-RO